



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

LEI Nº 386, DE 5 DE MARÇO DE 1.963

C O D I G O T R I B U T A R I O

 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

LEI Nº 386 DE 5 DE MARÇO DE 1 963

Eu, José Morales Agudo, Prefeito Municipal de Parapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

REGIME TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE PARAPUÃ

TITULO I

DAS TRIBUTAÇÕES MUNICIPAIS DO PONTO DE VISTA JURIDICO

Artigo 1º - Ficam classificados nesta lei as disposições referentes ao Regime Tributário do Municipio de Parapuã.

Artigo 2º - As fontes de renda do municipio são as seguintes:

I- O Imposto Predial

II- O Imposto Territorial Rural

III- O Imposto Territorial Urbano

IV- O Imposto de Licença

V- O Imposto de Industrias e Profissões

VI- O Imposto de Transmissão Inter Vivos

VII- O Imposto sobre diversões publicas

VIII- Os emolumentos sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competencia.

IX- A Contribuição de melhoria

X- As Taxas

XI- As Multas

XII- As rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e de seus bens e serviços

XIII- 30%(trinta por cento) do excesso de arrecadação estadual de impostos, salvo a do Imposto de Exportação, sobre o total das rendas locais de qualquer natureza

XIV- 40%(Quarenta por cento)da arrecadação local dos impostos referentes no Artigo 21 da Constituição Federal

XV- Quota proporcional a sua superficie, população, consumo e produção de lubrificantes, de combustiveis, de minerais e energia eletrica, da arrecadação de impostos sobre esses produtos, nos termos do Artigo 15 n. III e Paragrafo 2º da Constituição Federal

XVI-Quota parte da arrecadação do Imposto Federal, sobre rendas e proventos de qualquer natureza,nos termos do art.15,§4º da Const.Federal.

Artigo 3º - As disposições desta lei aplicam-se no sentido extrito excluída a analogia e a interpretação extensiva.

Paragrafo Unico - Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Prefeito, em despachos proferidos nas represntações que lhe forem encaminhadas.

Artigo 4º - A concessão de licença, certidões, e em geral, a efetivação de despachos decidindo sobre requerimentos relativos ao ato - defendido em lei ou decreto municipal, ou em ~~mazão~~ de contrato celebrado com a Municipalidade, ficarão sempre subordinados ao pagamento do - que deve o interessado à Fazenda Municipal por impostos, taxas ou multas.

Artigo 5º - Os tributos municipais que não forem pagos nos prazos estabelecidos nesta lei, serão ~~avencidos~~ de 10% (dez por cento) a título de multa moratória e de mais 20% (~~vinte~~ por cento) passando para a dívida ativa.

Artigo 6º - São autoridades fiscais o Prefeito Municipal e todos quantos tenham, nos termos desta lei, a função de despachar, lançar e arrecadar os tributos.

Artigo 7º - São exatorias municipais todas as repartições que tenham, nos termos desta lei, a função de arrecadar os tributos, diretamente ou por prepostos.

Artigo 8º - Em regra os tributos municipais são exigíveis:

I - pela exatoria municipal, ou seus agentes e auxiliares em todo o Município;

II - pelos agentes ambulantes designados pelo Prefeito.

Paragrafo Único Nos casos de contratos sobre arrecadação cessará a competencia deste Artigo, sendo a arrecadação feita nos termos da cláusula contratual.

Artigo 9º - Compete ao Prefeito impor as penas de que trata o Artigo 20.

Artigo 10º - Os contribuintes são obrigados a proporcionar todas as facilidades aos agentes da Prefeitura, quando no desempenho de suas atribuições, permitindo-lhes não só o ingresso em todas as dependências do estabelecimento, como também a verificação, sempre que solicitada, dos livros e documentos, prestando-lhes, ainda, quaisquer esclarecimentos necessários.

Artigo 11º - A infração do disposto no Artigo anterior será punida com as penalidades previstas no artigo 23 desta lei, exigida, porém, a prova testemunhal.

CAPITULO II DAS ISENÇÕES

Artigo 12º - São isentos.

I - De todos os impostos;

a) - os bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Mu -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

nícios;

b) - os bens e serviços dos Partidos Políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

c) - os templos de quaisquer cultos, as casas paroquiais e residências episcopais;

e) - os bens de autarquias federais, estaduais e municipais, quando utilizados nos serviços públicos de suas atribuições e bem assim as rendas quando resultantes dessas atividades;

f) - os bens das sociedades esportivas legalmente constituídas, sem fim lucrativo, a juízo do Prefeito;

g) os estabelecimentos particulares de ensino que concederem, gratuitamente, 5 (cinco) matrículas aproveitadas a critério do Prefeito;

h) as estações rádio- emissoras.

II - Do Imposto Predial:

a) - os prédios de valor locativo anual até Cr\$ 2 400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Cruzeiros) inclusive, quando forem o único bem e o único recurso de pessoas inválidas e sem arrimo, quando habitados pelos proprietários;

b) os prédios de propriedade de funcionários municipais, em exercício ou aposentados, quando servindo de residência própria e sendo o único que possuam;

III) - Do Imposto de Industrias e Profissões:

a) - os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;

b) - os engraxates menores de 16 (dezesseis) anos;

c) - os mutilados ou portadores de aleijões ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, reconhecimento pobres, a critério do Prefeito;

d) os que não tiverem arrimo e esteiverem capacitados apenas para o comércio ambulante, também a juízo do Prefeito;

e) os motoristas profissionais de carros de aluguel; ?

f) os proprietários de um único veículo, dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado; ?

g) - os empregados domésticos e operários;

h) - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quando ao exercício de suas profissões;

i) os serventuários de justiça;

j) - os professores, jornalistas e escritores; ?



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÁ

k)- as pequenas industrias domiciliares, com volume de negocio até Cr\$ 60 000,00(Sessenta Mil Cruzeiros) anuais, onde se pratico o trabalho individual, por conta propria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros, sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;

l)- os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negocios não ultrapasse a Cr\$- 20 000,00(Vinte Mil Cruzeiros)anuais;

m)- os pequenos vendedores de verduras, ovos e frutas nacionais, desde que não possuam estabelecimentos comerciais;

n)- os encanadores, eletricistas, enceradores e demais pessoas que se ocupem de pequenos trabalhos, consertos e limpeza domestica, desde que não estabelecidos;

o)- as pensões familiares, que apenas fornecem comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 3 (tres) pensionistas ou volume de negocios superior a Cr\$ 30 000,00 (Trinta Mil Cruzeiros) anuais;

p)- os gerentes, auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos bancarios, comerciais ou industriais;

q)- os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;

r)- os mercadores de feiras livres;

s)- as cooperativas constituidas de agricultores ou criadores, devidamente legalizadas que, de acordo com os estatutos sociais,- operarem exclusivamente com seus associados e não distribuirem lucros ou dividendos proporcionalmente ao capital;

t)- as cooperativas escolares de fins economicos e educativos, quando funcionarem no interior de estabelecimentos escolares e operarem exclusivamente com alunos, sem qualquer distribuição de lucros ou dividendos, proporcionalmente ao capital;

u)- as cooperativas de consumo, de crédito, bancos populares e caixas rurais, organizadas de acordo com as legislações federal e estadual, que operarem exclusivamente com seus associados ou que realizarem mais de dois terços de suas operações de crédito ativo com agricultores, domiciliados no Município, seus associados ou com outrascooperativas;

v)- o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

x)- as industrias que se instalarem nos termos da Municipal nº 273 de 22 de abril de 1 960.

IV- Do imposto de Licença:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

A) PARA ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E SIMILARES

B) SOBRE NEGOCIANTES AMBULANTES

a)- aos que se enquadrarem nas isenções previstas para o Imposto de Industrias e Profissões.

C) - SOBRE VEICULOS

a)- veiculos de qualquer especie, exclusivamente empregado no serviço da própria laboura ou pecuária.

b)- veiculos pertencentes a instituições religiosas ou beneficentes, desde que se restrinjam exclusivamente aos serviços da própria instituição.

D)- SOBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL

a) - as obras de notificação compulsoria, carramanchões, galinheiros, tanques de residência, fossas e sumidouros, jardins, cimentados de passeio ou calçadas, supressão de goteiras com substituição de telhas ou não; cercas e gradis não situados nas testadas de logradouros, reparos ou substituição de calhas e condutores, pequenos reparos em paredes internas, substituição de caibros, substituição de ladrilhos, azulejos ou soalhos, quando não afete mais de metade da area do compartimento.

E)- SOBRE PUBLICIDADE

a)- os anuncios destinados a fins patrióticos e a propaganda política de Partidos ou candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral;

b)- os referentes a exposições e festas benéficas, a juiz do Prefeito Municipal;

c)- os anuncios em sítios, granjas ou fazendas, desde que façam referência exclusivamente ao negócio explorado no local e pertençam aos próprios lavradores;

d)- os anuncios no interior de casas de diversões, quando se referirem exclusivamente ao negócio explorado no local.

e)- os anuncios no interior de estabelecimentos comerciais, - indicando preços, qualidades e artigos ali negociados;

f)- os anuncios colocados em estabelecimentos de instrução, - quando referentes aos mesmos;

g)- os anuncios e emblemas de repartições públicas, hospitais, ordens religiosas, irmandades, asilos, sociedades benéficas ou esportivas, associações civis sindicalizadas, sedes das representações diplomáticas e dos cultos religiosos;

h)- os anuncios indicativos, quando exigidos por lei;

i)- as placas ou letreiros que contiverem, tão somente denominação de prédios de residência particular e os nomes de seus moradores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

j)- as placas colocadas em prédios, referentes a guarda noturna;

K)- os anuncios indicativos de Cartórios ou Ofícios de Justiça;

l)- as inscrições em casas comerciais absolutamente indispensável a sua identificação;

l)- as inscrições em casas comerciais absolutamente indispensável a sua identificação;

m)- os anuncios em poste de sinalização, desde que doados pelos interessados.

V- Do Imposto sobre Diversões Públicas:

a)- os espetáculos cuja renda total for destinada a fins de caridade, assistência social ou construção e reformas de templos de quaisquer cultos;

b)- os estabelecimentos mantidos por instituições religiosas, desde que a renda total seja aplicada na manutenção de estabelecimentos de caridade ou assistência social;

c)- os jogos desportivos em geral;

d)- os espetáculos de artistas brasileiros, reconhecidamente pobres, que não façam parte de companhias de diversões nem tenham sido contratados ou empregados por qualquer pessoa física ou jurídica.

VI- Dos Emolumentos sobre atos de economia do Município ou assuntos de sua competência:

a)- os papéis para fins militares e eleitorais;

b)- declaração para efeito de lançamento dos impostos municipais;

c)- papéis relativos aos atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais, inclusive requerimentos, recursos, recibos e certidões;

d)- papéis das pessoas pobres, na forma da Lei Civil;

Parágrafo Único- Nas isenções previstas no item I, letra "a", não se incluem os imóveis vendidos a autarquias federais, estaduais ou municipais a seus funcionários ou segurados, quando a venda for feita sob reserva de domínio.

VII- Do Imposto Territorial Rural

a) o referido imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a 20(vinte) hectares, quando os cultive só, ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

b) a concessão da isenção a que se refere a letra a será concedida mediante requerimento do interessado, que instruirá o seu pedido com duas testemunhas, firmadas por dois lavradores proprietários : nas imediações do imóvel do requerente e que atestam a veracidade de suas alegações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

VIII- Do Imposto de Transmissão de Propriedade "Inter Vivos"

a)- os contratos translativos de propriedades de imoveis e - qualquer titulo à União, Estados e Municipios, inclusive autarquias (- Constituição Federal, Artigo 31, inciso V, alinea "a"

b)- a compra e venda, doação em pagamento ou doação de embarcações ou aeronaves de qualquer natureza;

c)- a aquisição de prédio/s rustico destinado a residência e cultivo do adquirente e de sua familia, observadas as condições do item anterior, até o valor de Cr\$ 200 000,00 (Duzentos mil cruzeiros) e area de 10 (dez) hectares;

d)- a aquisição de prédios urbanos, destinados a constituição de bem de familia, até o valor de Cr\$ 250 000,00(Duzentos e cinquenta mil cruzeiros), pagando-se o imposto pelo excedente;

e)- os atos e contratos que, por força da lei gosarem da isenção.

f)- As isenções deverão ser requeridas pelos interessados ao Prefeito com a comprovação das alterações, através de documentos ou a testados de duas pessoas idoneas.

g)- Verificando-se a falsidade nas declarações dos interessados nas isenções, o Imposto será devido e cobrado com acrescimo de 50% (cinquenta por cento) sem prejuizo das demais sanções cabíveis.

Artigo 13- São isentos da Taxa Funerária de que trata esta lei os enterramentos efetuados em sepultura comum.

I- dos pobres que faleceram nos hospitais de caridade;

II- dos cadáveres de pessoas indigentes, sepultados por iniciativa das autoridades policiais;

III- das pessoas indigentes, na forma da lei;

IV- dos servidores ou operarios municipais, esposas e filhos.

Paragrafo Unicó- São também isentos da Taxa Funerária as exumações feitas por iniciativa da Justiça.

Artigo 14- São isentos da Taxa de Matança de que trata esta lei os animais abatidos nas propriedades rurais, para consumo exclusivo do seu pessoal.

Artigo 15- Sem lei expressa que autorize, nenhuma isenção de tributos será concedida.

Paragrafo Unicó- Ficam regogadas todas as isenções de taxas concedidas anterior a esta lei.

Artigo 16- A industria favorecida com a isenção de impostos que desejar transferir-se para fora do Municipio, é obrigada a pagar os tributos devidos durante o periodo da isenção.

CAPITULO III

DAS RESTITUIÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 17- Os pedidos de restituições de tributos só serão recebidos por via administrativa se interpostos dentro dos prazos previstos - nesta lei e desde que estejam instruídos com o respectivo conhecimento, ou com certidão expedida pela repartição que houver recebido o tributo.

Artigo 18- Os tributos só serão restituídos; total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético ou aplicação excessiva em face da lei, bem como em virtude de resoluções sentenças anulatórias e inadimplemento de condição relativa a atos ou contratos sujeitos a tributação.

CAPITULO IV DAS PENALIDADES

Artigo 19- Os contribuintes, pelas suas falhas, violação aos regulamentos fiscais, embaraços a fiscalização e desacato aos representantes do Fisco, serão autuados, para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber.

Artigo 20- São penalidades fiscais aplicadas por despacho proferido em processo regular, pelo Prefeito.

I- Multa;

II- Apreensão de mercadorias

Artigo 21- As infrações dos contribuintes serão apuradas:

I- sumariamente e descrita em representação do Fisco competente;

II- em autos de infração;

III- mediante processo administrativo; e

IV- por Exame Pericial.

Artigo 22- A aplicação da multa obedecerá aos Limites Mínimo, Médio e Máximo;

§ 1º - O Limite Mínimo será aplicado nos casos de simples falta - de cumprimento das disposições desta lei, quando o contribuinte não incorrer em quaisquer dos agravantes previstos no artigo

§ 2º - O Limite médio será aplicado nos casos de reincidência às contravenções para as quais foi aplicado o Limite Mínimo.

§ 3º - O Limite Máximo será aplicado quando o contribuinte:

I- nas faltas apuradas, tiver agido de má fé, sonegando ou - procurando se negar o pagamento de tributo;

II- embarcar a ação dos Fiscais; e

III- negar aos representantes do Fisco a apresentação de livros talões, guias ou quaisquer outros documentos.

Artigo 23- A pena de multa é fixada em:

I- Limite Mínimo, fixo..... Cr\$ 500,00

II- Limite Médio, fixo..... 1 000,00

III- Limite Máximo, fixo..... 2 000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 24- A mercadoria apreendida será vendida em leilão, ou mediante coleta de preços, para pagamento dos impostos, taxas e multas devidas ao município, sendo o saldo entregue ao contribuinte ou à Santa Casa de Misericordia local, se aquele recusar-se a recebê-lo.

Artigo 25- A aplicação das penas fiscais não prejudica a apuração da responsabilidade criminal, quando, ao infrator puder ser imputada, em razão da gravidade da falta.

Artigo 26- Compete ao Chefe da Diretoria de Finanças, sugerir ao Prefeito o processo criminal do contribuinte que embaraçar, desacatar ou agredir os representantes do Fisco.

Artigo 27 - No caso previsto no artigo anterior uma vez preparada a documentação e provas, serão as mesmas encaminhadas a Justiça para os fins devidos.

Artigo 28 - Sempre que se tornar necessário, o Chefe da Diretoria de Finanças, solicitará providências, ao Prefeito no sentido da ação das autoridades fiscais do Município, quando no exercício de suas atribuições, ser garantida pela autoridade policial.

Artigo 29- Será instaurado processo administrativo contra o funcionário municipal que agir contra o contribuinte inspirado por animo sidade ou motivo pessoal.

Artigo 30- O processo que receber despacho determinando a satisfação de qualquer exigência ou formalidade, cairá em perempção se as mesmas não forem cumpridas no prazo de 30(trinta) dias.

Artigo 31 - Quando o Fiscal verificar que o contribuinte incorreu em simples falta na observância de disposições tributárias, notificá-lo-á para cumpri-las no prazo de 10 dias.

Artigo 32- Compete ao Fiscal lavrar Auto de Infração, quando verificar que o contribuinte:

I - não atendeu a notificação, por escrito, no prazo legal;

II- estiver agindo de má fé sonegando tributos ou rendas municipais;

III- criar embaraços a fiscalização;

IV- não apresentar a Fiscalização, para exame, os livros de suas escritas fiscais ou contábeis, ou excusar-se de fornecer talões, guias, notas, faturas, recibos ou quaisquer outros documentos solicitados;

V- não cumprir as obrigações de lançamento, declarações, registros e pedidos de licença.

Artigo 33- Os autos de infração serão lavrados de acordo com o modelo da Prefeitura, dentro ou fora do estabelecimento do infrator, podendo ser redigido ou ter seus claros preenchidos a máquina, a tinta ou a lapis copia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 34- O Fiscal que lavrar o auto, depois de juntas as provas, se houver, encaminhá-lo-á, por ofício, ao Prefeito Municipal.

§ 1º - O auto será lavrado em duas vias, entregando o fiscal a cópia ao infrator, para que promova sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O auto de infração poderá ou não ser assinado por testemunhas, não se invalidando pela ausência das mesmas, ressalvando o disposto no Artigo 11, desta lei.

§ 3º - Os servidores municipais não podem servir de testemunhas em autos de infração.

Artigo 35- São agravantes para o contribuinte:

- I - não assinar o auto de infração;
- II - negar-se a receber a cópia que lhe fôr entregue pelo Fiscal;
- III- não apresentar defesa, ou apresentá-la fora do prazo;
- IV - usar, na defesa ou recursos, de termos agressivos, insultosos ou ofensivos ao Fiscal, ou qualquer Autoridade.

Artigo 36- Quando o contribuinte não assinar o auto de infração, e não receber a cópia do mesmo que lhe fôr entregue pelo Fiscal, a Diretoria de Finanças o notificará, por escrito, a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 37- Defesa é o meio legal assegurado ao contribuinte autuado para, mediante requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de qualquer depósito, promover sua inculpabilidade, no sentido de provar a improcedência do auto, ou sua consequente anulação.

§ Primeiro-Recebida a Defesa será anexada ao auto de infração, sendo o processo encaminhado, em seguida, ao Fiscal autuante para contraria-la ou não, no prazo de 5(cinco)dias.

§ Segundo -Depois dopronunciamento do Fiscal e autuadas as provas, peças e documentos e demais informações, o Prefeito Municipal proferirá o seu julgamento, fixando a importância da multa, ou dando provimento à defesa para efeito de anular o auto de infração.

§ Terceiro-Quando a defesa obtiver provimento, será a autoanulado não subsistindo na Prefeitura nenhuma nota desabonadora contra o contribuinte.

§ Quarto -Mantido o auto, o Chefe da Diretoria de Finanças expedirá ofício ao infrator intimando-o a recolher no prazo de 5(cinco) dias se residir na sede do município e de 10 (dez) dias se fora dela, importância da multa arbitrada e maior o valor do imposto devido, se for o caso.

§ Quinto -A intimação que trata o paragrafo anterior, poderá ser feita por edital no jornal oficial do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

C A P I T U L O V D O S R E C U R S O S

Artigo 38 - Salvo os casos previstos em lei, ninguém será obrigado ao pagamento de quaisquer impostos ou contribuições de melhorias, - sem que tenham sido prèviamente lançado pela respectiva repartição fiscal.

Artigo 39 - Nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, após a comunicação ou publicação do lançamento, tetá o contribuinte 15 (quinze) dias para recorrer do mesmo.

Artigo 40 - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e instruído com a prova dos gatos alegados.

§ 1º - Findo o prazo dêste artigo, sem qu haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Artigo 41 - As reclamações, em grau de recurso a que se refere o artigo anterior, serão dirigidas à Câmara Municipal, nos termos do artigo 34, n VI, da Lei Orgânica dos Municípios, dentro do prazo de 5 - cinco- dias contados da publicação ou comunicação de despacho.

Artigo 42 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo. § 1º -

§ 1º - No caso da reclamação, para redução ou cancelamento de lançamentos, não ser atendido dentro dos prazos estabelecidos, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença, a que porventura tiver direito.

§ 2º - As controvérsias de outra natureza só poderão ser resolvidas por via judicial.

C A P I T U L O VI

DAS NORMAS DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 43 - As dívidas do Município, provenientes de tributos, - quando não forem pagas no prazo marcado, serão inscritas em Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Artigo 44 - Os débitos inscritos em Dívida Ativa, além das multas previstas no Artigo 5º , aquando cobrados por intermédio de Advogado encarregado pela Municipalidade, serão acrescidos de 10% (dez - por cento) sobre o seu total, para pagamento de honorários dos cidadão profissional, caso a cobrança seja amigável e 20%(vinte por cento), nas judiciais.

Artigo 45 - Compete a Diretoria de Finanças a execução do serviço de Dívida Ativa do Município.

Artigo 46 - A Dívida Ativa poderá ser paga em prestações mensais, conforme fôr estabelecido em Decreto Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 47 - A certidão de Dívida Ativa inscrita, conterá:

I - nome, endereço e ramo de negócio do devedor;

II - importância e origem da dívida;

III - número de livro, e página onde foi feita a inscrição;

IV - data e assinatura do funcionário que extraiu a certidão e do Chefe de Secção.

§ Único - Para cada contribuinte será extraída uma certidão para cobrança, cujos emolumentos a ela serão acrescentados.

Artigo 48 - Comprovada a insolvência o devedor, sera dada baixa na dívida mediante autorização expressa em lei.

C A P I T U L O VII

D O C A D A S T R O I M O B I L I Á R I O

Artigo 49 - Os proprietários a qualquer título, dos bens imóveis sujeitos ao Imposto Predial e ao Imposto Territorial, são obrigados a inscrever os no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observando as normas prescritas neste Capítulo.

§ ÚNICO - A obrigatoriedade da inscrição, estende-se aos prédios beneficiados por imunidade de isenção tributária, inclusive as entidades públicas.

Artigo 50 - A inscrição deverá ser promovida dentro de 30(trinta) dias contados da data da conclusão das construções ou reconstruções, ou da aquisição de bens imóveis.

Artigo 51 - Para efetivar a inscrição, os proprietários deverão preencher e entregar à Prefeitura uma ficha de inscrição, em uma via para cada prédio, devendo no ato da apresentação, exibir prova de propriedade, a qual sera devolvida no ato da entrega da ficha da inscrição.

" ÚNICO - Para os fins deste artigo, são considerados como prédios, nos termos da legislação em vigor, os apartamentos construídos em condomínio.

Artigo 52 - Além de outros elementos julgados necessários, a ficha de inscrição deverá conter:

I - nome do compromissário, quando for o caso

II - nome do proprietário e endereço para fins de correspondência postal;

III - local (avenida, praça, estrada, denominação, numeração)

IV - melhoramentos e serviços públicos, existentes no logradouro em que estiver situado o imóvel;

V - dimensões havendo mais de uma entrada principal, área do terreno em metros quadrados ou alqueires paulistas.

VI - valor menal do imóvel;

VII - valor locativo do prédio;

VIII - uso do prédio, número de pavimentos e número;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

IX - dados do título de aquisição ou compromisso (adquirido de F....., pelo preço de Cr\$.....(.....) por escritura de, lavrada em no Tabelião e registrada no Cartório de Registro de Imóveis em - data de às fls,..... do Livro nº

§ 1º - Os prédios com entradas para mais de um logradouro, serão inscritos por aquele em que houver a entrada principal, pela via onde apresente o imóvel maior testada.

§ 2º - Os terrenos que se limitarem com mais de um logradouro, - serão inscritos pelo logradouro mais importante ou por aquele em que tiver maior frente, a juizo da Diretoria de Finanças.

§ 3º - Os vens imóveis sob o regime de enfiteuse, usufruto ou dideicomisso deverão ter a sua inscrição providenciaada, respectivamente pelos infiteutas, usufrutuário ou fideicomissários.

Artigo 53 - Os proprietários de bens imóveis existentes na data da vigência desta lei, são obrigados a inscreverem-se no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observando-se as disposições contidas neste Capítulo.

Artigo 54 - As transferências de nomes de proprietários de imóveis, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial, e bem assim as ocorrências verificadas com os mesmos após a inscrição, e que possam afetar o seu valor locativo ou valor venal, e a incidência do imposto, serão obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da data em que se efetuarem ou da realização das mesmas.

Artigo 55 - Consideram-se sonegados a inscrição os imóveis cujas fichas de inscrição apresentem, um pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

Artigo 56 - Pela inobservância das disposições deste Capítulo, os proprietários ficam sujeitos à multa de Cr\$ 500,00(Quinhentos Cruzeiros) a Cr\$ 2 000,00(Dois mil Cruzeiros).

C A P I T U L O VIII

D A S N O R M A S G E R A I S DA REVISÃO DOS TRIBUTOS

Artigo 57 - A Prefeitura Municipal, sempre que julgar necessário, promoverá a revisão dos valores básicos do lançamento dos tributos devidos ao Município.

Artigo 58 - A juiz da Prefeitura Municipal a revisão far-se-á por meio de lançamentos ou por meio de declarações, assinadas pelo contribuinte.

§ ÚNICO - A declaração referida neste Artigo será feita em modelo fornecido pela Prefeitura, e conterá os elementos informativos necessários à atualização dos cadastros.

Artigo 59 - A revisão tem por finalidade:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

- I - corrigir erros e falhas dos lançamentos anteriores;
- II - reajustar o valor real das propriedades;
- III - receber e julgar as declarações dos contribuintes contra lançamentos;

IV - possibilitar o levantamento do cadastro dos contribuintes e das propriedades imóveis, para fins fiscais e estatísticos.

Artigo 61 - Em cada declaração referente aos Impostos Predial e Terroriais, será mencionada uma só propriedade (terreno e prédio),

Artigo 60 - São obrigados a assinar a declaração e fornecer os elementos necessários:

- I - o proprietário do imóvel;
- II - o enfiteuta;
- III - o ocupante, a qualquer título, de propriedade do imóvel;
- IV - os condôminos;
- V - o representante legal do contribuinte,

Artigo 62 - O contribuinte que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá ditiá-la ao representante do fisco, presentes testemunhas idoneas, uma das quais, a seu rogo, assinará o instrumento.

Artigo 63 - A Diretoria de Finanças (lançadoria) de posse dos elementos esclarecedores, constantes das declarações, ou dos lançamentos, dará aos imóveis o valor real, após cotejar as estimativas anteriores.

§ ÚNICO - Para os efeitos deste Artigo serão consideradas quaisquer circunstâncias que possam influir na determinação do valor do imóvel e dos seguintes dados:

I - as últimas avaliações judiciais de terrenos ou prédios situados no local ~~da~~ ou nas proximidades;

II - as últimas transações de compra e venda de imóveis situados no local "logradouro".

III - os alugueis vigorantes.

Artigo 64 - O prazo para a entregada declaração a que se refere o artigo 58 é de 5 (cinco) dias na cidade e de 10 (dez) dias na zona rural, contados da data da entrega do modelo da declaração, sendo as entregas comprovadas mediante recibo.

§ 1º - A Lançadoria fornecerá aos interessados os impressos necessários.

§ 2º - A revisão e o lançamento serão feitos "ex-ofício":

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo a que se refere este artigo.

II - nos casos de propriedade comum ou indivisa, quando ao condômino que não apresentar a declaração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 65 - Fica criado o Tribunal de Impostos e Taxas do Municipio para julgamento das pendências fiscais na forma prevista nessa lei, e - em outras que se seguirem.

Artigo 66 - Em quanto não lhe for ampliada a esfera de atribuições , compete ao tribunal:

I - julgar os pedidos de isenção de Impostos, quando indeferidos pelo Prefeito.

II - julgar os pedidos de lançamentos fiscais relativos a Impostos, quando o recurso for manifestado pelo contribuinte;

III - julgar os lançamentos para cobrança de diferença de Sisa, - quando o recurso for manifestado pelo contribuinte;

IV - julgar os recursos manifestados dos indeferimentos de pedidos de restituição;

V - julgar todos os demais recursos previstos no presente Código Tributário, relativos aos impostos e taxas.

Artigo 67 - O tribunal, será composto dos seguintes membros:

I - um representante da Prefeitura, de livre escolha do Prefeito , recrutado entre os funcionários efetivos, de categoria de preferência portadores de diplomas de Escolas Superiores, média, ou de conclusão de curso classico ou científico;

II - um vereador escolhido pela Camara, permitido um véto do Prefeito;

III - um representante das classe liberais, escolhido pelo Prefeito, entre portadores de diploma de conclusão de curso superior e de elevada reputação social;

IV - um representante da lavoura, escolhido pelo Prefeito, entre 5 (cinco) nomes indicados pela Camara Municipal.

V - um representante do Comércio e da Industria, escolhido pelo Prefeito, em lista quintupla feita pela Câmara Municipal.

Artigo 68 - O mandato dos membros do tribunal será de um (1) ano,- permitida tantas reconduções quantas sejam do interesse publico.

Artigo 69 - Para os efeitos do disposto nos itens II e V acima, de verão os nomes serem indicados ao Prefeito, até o dia 15(quinze) de dezembro de cada ano, para que os nomeados possam exercer os mandatos no exercício seguinte.

§ UNICO - A relação feita pelas entidades referidas, servirão - também, para escolha entre os indicados dos suplentes dos membros do Tribunal.

Artigo 70 - A Camara fará ao Prefeito, a indicação de dois (2) nomes pra suplentes, ficando a escolha de um (1) deles a critério do Prefeito, e indicará igualmente, o vereador que deverá ser nomeado, caso o indicado seja vetado pelo Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 71 - Cada membro do Tribunal, será substituído nas faltas e impedimentos por licença, pelo respectivo suplente, nomeado juntamente com ele.

Artigo 72 - O presidente do Tribunal será escolhido pelos membros efetivos, na primeira sessão do exercício e tomará posse imediatamente.

§ UNICO - O Presidente sómente terá voto desempate.

Artigo 73 - A falta de indicação dos nomes previstos nas itens, II, IV e V, facultará o Prefeito a nomeação a sua livre escolha dos membros efetivos e suplentes do Tribunal, desde que os escolhidos pertençam a Câmara.

Artigo 74 - A Lei poderá remunerar o Presidente do Tribunal, com um salário mensal de Cr\$ 6 000,00 (SEIS MIL CRUZEIROS), quanto aos demais membros prestarão os seus serviços sem qualquer remuneração.

Artigo 75 - O Tribunal dentro de 15 (quinze) dias a constar de sua instalação, votará o seu regimento interno, que submeterá a apreciação do Prefeito, para promulgação a travez de Decreto, relativo a esse o direito a modificação, desde que não importe na revogação desta lei.

Artigo 76 - Os serviços prestados pelos membros do tribunal, serão considerados relevantes.

Artigo 77 - Fica designado o predio onde funciona a Camara Municipal, para as reuniões do Tribunal de Impostos e Taxas, desde que sejam em dias alternados com estas.

Artigo 78 - Os votos serão tomados oralmente, em assentadas públicas, votando em primeiro lugar o relator sorteado, que terá vistas do processo e em seguida como vogais, os membros pela ordem inversa da idade.

Artigo 79 - Nenhuma sessão se realizará sem o comparecimento, pelo menos de 3 (três) membros, inclusive o Presidente e nenhuma decisão se tomará sem que pelo menos 3 (tres) votos sejam tomados.

Artigo 80 - O Regimento Interno poderá estabelecer embargos das decisões que não sejam unanimes e contrarias ao fisco.

Artigo 81 - O procurador judicial opinará obrigatoriamente em todos os processos por escrito e lhe será permitido sustentar oralmente em plenário os seus pareceres.

Artigo 82 - O Regimento Interno estabelecerá todos os critérios para o julgamento, publicações e encerramentos de processos, desde que respeitados os dispositivos deste código tributário.

T I T U L O II
D O S I M P O S T O S
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO
 SECÇÃO UNICA
DA INCIDÊNCIA , LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 83 - O Imposto Predial é devido nas zonas urbanas e suburbanas do Município e incide sobre os prédios nelas situados, ainda que ocupados gratuita ou provisoriamente, ou desocupadas.

§ 1º - São considerados prédios e assim sujeitos ao Imposto Predial, todas as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como casas, apartamentos, garagens, depósitos, barracões, telheiros, armazens, galpões, ou quaisquer outras, seja qual for a denominação, uso ou destino, e bem assim a forma de ocupação, desde que estejam fixas ao solo, e impossibilitadas de ser transferidas dos lugares em que se acham sem desmonte ou demolição.

§ 2º - Não serão objeto de lançamento do Imposto Predial em separado as garagens, depósitos, barracões, terreiros, armazens, galpões e qualquer construção similar quando constituirem parte integrante do prédio principal edificado no mesmo terreno, e sejam utilizados pelo ocupante do imóvel.

§ 3º - O imposto é devido pelos proprietários, e, será cobrado anualmente pela forma prevista nesta lei.

§ 4º - Para os efeitos de cobrança do Imposto Predial, são considerados os prédios localizados na zona urbana do Município, enquadradas dentro das disposições constantes da Artigo 110 da Lei Estadual nº 1 de 18 de Setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 84 - O Imposto Predial constitui ônus real, passando com o imóvel do domínio do sucessor ou comprador.

Artigo 85 - O Imposto é proporcional ao valor locativo do imóvel, - qualquer que seja a sua denominação, natureza, forma, uso ou destino a que se aplique e será cobrado de acordo com a seguinte disposição .

I - prédios ocupados pelos respectivos proprietários, com residência sobre o valor locativo anual 7% (sete por cento)

II - prédios alugados, cedidos ou ocupados para qualquer fim, onerosamente ou não, sobre o valor locativo anual 8% (oito por cento)

III - o imposto será cobrado juntamente com a taxa de remoção de Lixo (Taxa Sanitária).

§ Único - Em qualquer caso para efeito deste cálculo o aluguel anual não poderá ser superior a dez (10) por cento (10%), nem inferior a oito por cento (8%).

Artigo 86 - Para o lançamento do Imposto tomar-se-á por base cada locação, embora no mesmo edifício.

Artigo 87 - Os prédios serão lançados em nome dos seus proprietários, ou usufrutuários, que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1º - Quando sujeitos a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência, na Prefeitura, para efeito se serviço de cadastro, dentro do prazo de 30 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

(trinta) dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.

§ 2º - A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Artigo 88 - O aluguel efetivo dos prédios de apartamentos - será o total dos alugueis deste, salvo quando constituírem propriedades sob o regime de condomínio.

Artigo 89 - Os pedidos de baixa de lançamento dos prédios, demolidos, incendiados ou em ruínas, e dos condenados, serão deferidos pela Prefeitura, à vista das informações, para efeito de cessão da incidência do Imposto Predial, a partir da data das ocorrências previstas neste artigo.

§ 1º - Quando for verificada pela autoridade competente a demolição, incêndio, ruína ou condenação de um prédio, cuja baixa não tenha sido requerida, será a mesma determinada "ex-oficio" pela Lançadoria.

§ 2º - Em consequencia das baixas efetuadas nos termos deste artigo, passarão os respectivos terrenos a pagar o Imposto Territorial.

Artigo 90 - O Imposto será pago de uma só vez, até o dia 31 (- trinta e um) de março de cada ano.

Artigo 91 - Para cobrança do Imposto serão feitos lançamentos-anualmente, de 1º de janeiro a 28 de fevereiro, através da Secção da Receita (Lançadoria).

Artigo 92 - O lançamento para os fins previstos no Artigo 85, será feito tendo por base o valor locativo, apurado pela seguinte-maneira:

I - localização, área construída, acabamento e conservação do prédio;

II - o valor locativo atribuído aos prédios contíguos ou vizinhos;

III - valor venal do prédio, inscrito no "Cadastro Imobiliário;

IV - avaliação procedida, em se tratando de prédio novo ou - reconstruído.

§ UNICO - O Lançamento do Imposto sobre os prédios alugados, será feito tomando-se por base o valor das locações e sub-locações, desde que provadas por meio de documentos idoneos (contratos ou recibos).

Artigo 93 - No caso previsto no Parágrafo Único da Artigo anterior, não sendo exibido documento hábil, no ato do lançamento, ou havendo justo motivo para recusar valor probante aos documentos exibi-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

dos, processar-se a o lançamento pelo Lançador, com base nas disposições dos incisos I,II,III,IV do citado Artigo.

Artigo 94 - O Imposto será majorado de 10% (dez por cento) enquanto não for feita a calçada ou passeio, em toda a extenção do lote, desde que exista meio fio no logradouro onde estiver situado o imóvel.

Artigo 95 - Os prédios cuja construção haja sido concluída no primeiro semestre, serão tributados para todo o exercício em curso, mediante lançamento especial, em aditamento realizado a qualquer época do ano, ficando cancelado o imposto territorial urbano lançado sobre a mesma propriedade.

Arti

C A P I T U L O II

D O I M P O S T O T E R R I T O R I A L U R B A N O S E C Ç Ã O U N I C A

DA INCIDENCIA, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 96 - O Imposto Territorial é devido nas zonas urbanas e suburbana da cidade, e incide sobre:

I - os terrenos não edificados;

II - os terrenos de prédios demolidos, incendiados, desabados, interditados ou em ruínas;

III - os terrenos de prédios em construções paralizadas ou em andamento;

IV - quando as construções forem retitadas do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente a projeção da frente do prédio.

§ UNICO - Para os fins deste Artigo são considerados urbanos ou suburbanos os terrenos localizados na zona urbana do Município enquadrados dentro das disposições constantes do Artigo 110 da Lei Estadual nº 1, de 8 de setembro de 1947 (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS).

Artigo 97 - Para a apuração do valor venal do terreno servirão de base:

I - o valor declarado pelo proprietário por ocasião da inscrição na Prefeitura;

II - Os preços das últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, e,

III - a localização e outras características, ou condições do terreno que possam influir no seu valor venal, inclusive o dos terrenos vizinhos economicamente equivalentes.

Artigo 98 - O imposto será calculado sobre o valor venal do terreno obedecendo ao seguinte critério:

I - terrenos situados na 1ª zona - 3% (três por cento)

II - terrenos situados na 2ª zona - 2% (dois por cento)

III - terrenos situados na 3ª zona - 1% (um por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 99 - Serão acrescidos de 20% (vinte por cento) do total do Imposto os terrenos sonegados a inscrição territorial, sendo o lançamento feito "ex-ofício"

§ UNICO - A aplicação da porcentagem com o acrescimo d'este Artigo constará, obrigatoriamente, do lançamento e vigorará até o exercício no qual for regularizado a inscrição.

Artigo 100 - O Imposto será cobrado com o acrescimo de 20% (dez por cento) sobre os terrenos localizados na primeira zona, delimitada neste capítulo, com frente para os logradouros publicos, que não forem fechados com muros de alvenária, convenientemente revestidos e em perfeito estado de conservação.

Artigo 101 - O Imposto será cobrado com o acrescimo de 10% (dez por cento) enquanto não for feita a calçada ou passeio, em toda a extensão do lote, desde que exista meio fio no logradouro onde estiver situado o lote.

Artigo 102 - Nas areas pertencentes à 1º zona delimitada neste Capítulo, em que exista terreno não edificado, por tempo superior a 3 (-três) anos e que prejudique o desenvolvimento urbanistico, poderá o Imposto ser gravado anualmente, de 20% (vinte por cento) sobre o lançamento respectivo até o maximo de 10% (dez por cento) "ad-valorem".

Artigo 103 - O Imposto será exigido do proprietário adquirente ou possuidor a qualquer titulo, do terreno gravado.

Artigo 104 - No caso de condominio, cada condomino será lançado pelo Imposto proporcionalmente a parte que lhe pertencer.

Artigo 105 - A notificação dos lançamentos dos terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, obedecerá ao disposto no Artigo 87, § 2º, desta lei.

Artigo 106 - O lançamento dos contribuintes do Imposto Territorial será feita de 1º de junho a 31 de julho de cada ano.

Artigo 107 - Os imoveis que passarem a constituir objeto da incidencia do Imposto, nos casos do item II do artigo 96, serão lançados independentemente de inscrição, pelo periodo restante do exercício, desprezados os trimestre em curso e os já decorridos.

Artigo 108 - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstancia, nas épocas proprias, promovidos lançamentos aditivos sobre áreas sonegadas, retificadas, falhas de lançamentos existentes, bem com feitos lançamentos substitutivos.

Artigo 109 - Serão contados como metros as frações de metro.

Artigo 110 - Para o efeito da cobrança do Imposto a que se refere este Capítulo, fica a area urbana do Municipio dividida nas seguintes zonas.

PRIMEIRA ZONA -

QUADRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

nº 17	os seguintes lotes	8:10-11-12-13-14-15 e 16
" 18 "	"	1-2-3-4-5-6-7-8-9 e 11
" 19 "	"	1-7-8 e 11
" 20 "	"	1-7-8 e 11
" 26 "	"	11.
" 27 "	"	1-7-8-10-11-12-13-14-15 e 16
" 28 "	"	1 à 16
" 29 "	"	1 à 16
" 30 "	"	1 à 16
" 35 "	"	11-12-13-14-15 e 16
" 36 "	"	1 à 16
" 37 "	"	1 à 16
" 39 "	"	1 à 16
" 40 "	"	1-2-3-4-5 e 6
" 46 "	"	11-12-13-14-15 e 16
" 47 "	"	1 à 16
" 48 "	"	1 à 16
" 49 "	"	1 à 16
" 50 "	"	1 à 16
" 51 "	"	1-2-3-4-5 e 6
" 58 "	"	11-12-13-14-15 e 16
" 59 "	"	1 à 16
" 60 "	"	1 à 16
" 61 "	"	1 -a 16
" 62 "	"	1 à 16
" 63 "	"	1 à 6
" 71 "	"	11-12-13-15-14 & 16
" 72 "	"	1 à 16
" 73 "	"	1 à 16
" 74 "	"	1 à 16
" 75 "	"	1 à 16
" 76 "	"	1 à 16
" 86 "	"	12-13-14-15 e 16
" 87 "	"	2 à 16
" 88 "	"	1 à 16
" 89 "	"	1 à 16
" 90 "	"	1-2-3-4-5 e 6
" 101 "	"	7-8-9-10-11-12-13-14-15 e 16
" 102 "	"	1 à 7 e 9-10 e 16
" 103 "	"	6-9-10 e 16
" 104 "	"	6-9-10 e 16
" 105 "	"	6

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

nº 110	os	seguintes	lotes	1-2-3-4-5 e 6
" 116 "	"	"	"	7-8-9-10-11-12-13-14-15 e 16
" 117 "	"	"	"	1-2-3-4-5-6-7 e 9
" 125 "	"	"	"	1

SEGUNDA ZONA

Quadra nº 15 os seguintes lotes 1 à 16

" " 16 "	"	"	"	1 à 16
" " 17 "	"	"	"	1 à 7 e 9
" " 18 "	"	"	"	10-12-13-14-15 e 16
" " 19 "	"	"	"	2 à 6 e 9 -10- e 12 à 16
" " 20 "	"	"	"	2 à 6 e 9 -10- e 12 à 16
" " 25 "	"	"	"	1 à 16
" " 26 "	"	"	"	1 à 10 e 12 à 16
" " 27 "	"	"	"	2 à 6 e 9
" " 34 "	"	"	"	1 à 16
" " 35 "	"	"	"	1 à 10
" " 40 "	"	"	"	7 à 16
" " 41 "	"	"	"	1-2-3-7-8-11-12-13.
" " 45 "	"	"	"	1 à 16
" " 46 "	"	"	"	1 à 10
" " 51 "	"	"	"	7 à 16
" " 52 "	"	"	"	1 à 10
" " 53 "	"	"	"	1-2-3-7-8-11-12 e 13
" " 57 "	"	"	"	1 à 16
" " 58 "	"	"	"	1 à 10
" " 63 "	"	"	"	7 à 16
" " 64 "	"	"	"	1 à 10
" " 70 "	"	"	"	7 à 16
" " 71 "	"	"	"	1 à 10
" " 76 "	"	"	"	7 à 16
" " 77 "	"	"	"	1 à 10
" " 81 "	"	"	"	1-2-3-7-8-11-12 e 13
" " 85 "	"	"	"	7 à 16
" " 86 "	"	"	"	1 à 11
" " 87 "	"	"	"	1
" " 90 "	"	"	"	7 à 16
" " 91 "	2	"	"	1 à 10
" " 100 "	"	"	"	11 à 16
" " 101 "	"	"	"	1 à 6
" " 102 "	"	"	"	8-11-12-13-14 e 15
" " 103 "	"	"	"	1-2-3-4-5-7-8-11-12-13-14 e 15
" " 104 "	"	"	"	1 à 5 -7-8- 11 à 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Quadra nº 105 os seguintes lotes nº 1 à 5 e 7 à 16

"	"	110	"	"	"	"	7 à 16
"	"	115	"	"	"	"	11-12-13-14-15 e 16
"	"	116	"	"	"	"	1 à 6
"	"	117	"	"	"	"	8-10-11-12-13-14-15 e 16
"	"	118	"	"	"	"	1 à 16
"	"	125	"	"	"	"	2 à 16
"	"	131	"	"	"	"	1 à 16
"	"	132	"	"	"	"	1 à 6
"	"	140	"	"	"	"	1-2-3-7-8-11-12 e 13
"	"	175	"	"	"	"	1 à 10
"	"	196	"	"	"	"	1 à 10
"	"	197	"	"	"	"	1 à 10
"	"	204	"	"	"	"	1-2-3-7 e 8

TERCEIRA ZONA

A terceira zona constará de todos os demais lotes, não relacionados nas primeira e segunda zona.

Artigo 111 - A Diretoria de Finanças "Lançadoria" poderá fazer a revisão dos valores, para efeito da cobrança do Imposto territorial Urbano, sempre que novas transações realizadas, na mesma área, determinem a elevação do valor venal dos terrenos.

Artigo 112 - O pagamento do Imposto Territorial Urbano será feito de uma só vez, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.

C A P I T U L O III

DO IMPOSTO DE LICENÇA

1) PARA ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES.

2) SOBRE NEGOCIANTES AMBULANTES.

SECÇÃO UNICA

DA INCIDÊNCIA - LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 113 - Nenhum estabelecimento que exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar, no Município, sem licença e pagamento do imposto respectivo.

Paragrafo Unico - Estão sujeitas, também, ao Imposto, as pessoas que, em lugar fixo, exercerem quaisquer das atividades mencionadas neste Artigo.

Artigo 114 - O pedido de licença será feito por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 115 - Deferido o requerimento, será este encaminhado à Lançadoria para os devidos fins.

Artigo 116 - O Imposto de Licença dos estabelecimentos é fixo e anual, e será cobrado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto de Indústrias e Profissões.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 117 - Nos demais casos não enquadrados neste artigo anterior o Imposto será cobrado de acordo com a Tabela nº 6 anexa.

Artigo 118 - O Imposto de Licença será pago adiantadamente - com a primeira prestação do Imposto de Industrias e Profissões.

Artigo 119 - Satisfeito o Imposto, será expedido ao contribuinte o respectivo "Alvará de Licença" valido até 31 (trinta e um) de Dezembro, mediante o pagamento da impostânciia prevista no item V da Tabela nº 6 anexa.

Artigo 120 - O contribuinte que estiver exercendo atividade sujeita ao Imposto de Licença, sem estar devidamente habilitado, ou cuja licença não tiver sido revalidada, ficará sujeito as seguintes penalidades:

I - multa de Cr\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 2 000,00 (Dois mil cruzeiros);

II - pagamento em dobro do imposto devido;

III - o pagamento do Imposto e da imposrtânciia correspondente às penalidades previstas neste Artigo, deverá ser feito dentro de 30 (trinta)dias, a partir da data da notificação.

IV - o Alvara de Licença " será afixado no estabelecimento, em lugar visivel a fiscalização.

V - no caso da inobservancia do disposto no item IV, o contribuinte será punido na forma prevista no artigo 23.

Artigo 121 - As licenças especiais para o funcionamento do estabelecimento comefciais, varejistas ou industriais, fora do horário regulamentar, serão concedidas na conformidade do que dispõe a ligislação vigente.

Paragrafo Unico - O Imposto de que trata o artigo anterior - sera cobrado de acordo com a tabela nº 7 anexa.

Artigo 122 - Niguem poderá exercer o comércio de que trata o artigo anterior, semmo referido pagamento e a respectiva licença.

Paragrafo Unico - O presente Imposto será pago por ano, no ato do requerimento.

Artigo 123 - A ninguem é permitido exercer o comércio ambulante sem pagar o respectivo Imposto de Licença.

§ 1º - Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade, conduta e sanidade.

§ 2º - os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos fiscais, sempre que isso lhes for exigido, além da licença, documentos que provem a sua identidade.

§ 3º - No caso de inobservância do disposto no Paragrafo - anterior, poderão ser apreendidas as mercadorias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

§ 4º - Além da apreensão das mercadorias, será aplicada ao infrator a multa prevista no Artigo 23.

Artigo 124 - A licença de vendedor ambulante é pessoal e in transferível, sendo o respectivo Imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta propria ou de terceiros.

Artigo 125 - As mercadorias apreendidas ficarão a disposição do infrator durante 15 (quinze) dias, depois do que serão vendidas em leilão, na forma prevista em lei.

Artigo 126 - A localização de ambulante em logradouros públicos depende de licença especial, a criterio do Prefeito, e não poderá ser concedida para estabionamento em frente de estabelecimento permanentes de diversões, escolas, templos, repartições públicas e bem assim nas imediações de estabelecimentos comerciais licenciados que negociem com artigos semelhantes.

Artigo 127 - No interesse da ordem pública fica proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas.

Artigo 128 - O Imposto de Licença, em todos os casos será devido:

I - por todo o ano, quando concedida a licença até 30 (trinta) de junho;

II - por 6 (seis) meses, quando concedida depois dessa data.

Artigo 129 - As transferências de firmas, no caso de permanecerem um ou mais sócios da anterior, ficam sujeitas, apenas, a averbação do "Alvará de Licença."

Paragrafo Unico - Nos demais casos de transferências de firmas, será procedida nova inscrição, havendo novo lançamento do Imposto de Licença.

Artigo 130 - A firma que se transferir sua sede ou seu estabelecimento, para outro local diferente daquele para o qual foi licenciado, fica obrigado a requerer novo " Alvará de Licença", pagando o respectivo emolumento.

Artigo 131 - Não serão concedida a licença para funcionamento de estabelecimento em prédio que já esteja funcionando estabelecimento licenciado, sem que primeiramente seja apurado não se tratar de venda ou transference deste ultimo estabelecimento.

Paragrafo Unico - No caso previsto neste artigo, a licença sómente será concedida mediante baixa da inscrição do estabelecimento licenciado e do pagamento do respectivo débito.

3) SOBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL SECÇÃO UNICA DA INCIDENCIA E ARRECADAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 132 - Estão sujeitas ao Imposto de licença todas as edificações e obras cuja execução dependa de autorização do Mnicipio, na forma prevista na legislação vigente.

- Artigo 133 : As licenças para obras e edificações em geral, serão cobradas com base na Tablela nº 9 anexa.

4) PARA EXTRAÇÃO DE AREIA, PEDRA, BARRO OU QUAISQUER OUTROS MINERAIS.

SECÇÃO UNICA

DA INCIDENCIA E ARRECADAÇÃO

Artigo 134 : Nenhum serviço de extração de pedra, areia ou barro com fins comerciais poderá ser feito no Município , sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto.

Artigo 135 - O Imposto devido para extração de areia, pedra, barro, ou quaisquer outros minerais será o da Tabela nº17 anexa, sendo pago no ato do pedido da licença.

5) SOBRE PUBLICIDADE

SECÇÃO UNICA

DA INCIDENCIA E ARRECADAÇÃO

Artigo 136 - As licenças para Publicidade serão cobradas com a base na Tabela nº 8 anexa.

Artigo 137 - As licenças para Alto Falantes serão concedidas e renovadas para periodos trimestrais.

6) SOBRE VEICULOS

SECÇÃO UNICA

DA INCIDENCIA E ARRECADAÇÃO

Artigo 138 : O Imposto de Licença sobre veiculos é devido pelos proprietários dêstes, quando destinados ao serviço de trans portes, no Município, embora dirigidos por terceiros.

- Artigo 139 - O licenciamento só será admitido mediante prova de residência ou domicílio civil, no Município, feita particular ou profissionais e pelas empresas que explorem o serviço de transporte de passageiros ou de cargas.

Artigo 140 : O Imposto de Licença será intransferivel de veiculo para veiculo sendo permitida apenas a transferênci a de nome do proprietário, em caso de objeto de venda do veiculo licencia do.

Artigo 141 - O Imposto de Licença sobre Veiculos será - cobrado de acordo com a tabela nº10 anexa.

§ 1º - Os veiculos em geral, quando novos ou licenciados em outros Municípios, dentro do exercício, mediante comprova ntes, e cujo Imposto de Licença seja superior a Cr\$ 100,00 (Cem cru

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

zeiros), incidirão em apenas 50% (Cinquenta por cento) do imposto devido, sem pagamento da multa, se licenciados depois de junho.

§ 2º - Os proprietários agrícolas que se servirem de mais de 1 (um) veículo de tração animal gozarão de um desconto de 20% (- vinte por cento) no pagamento do Imposto de Licença sobre o segundo veículo e de 30% (trinta por cento) sobre os demais veículos até a quantidade de cinco (5).

Artigo 142 - A cobrança do Imposto será efetuado na mesma época em que o Estado arrecadar as respectivas taxas e o recolhimento na Tesouraria da Prefeitura será feito por meio de guias fornecidas pela Delegacia de Polícia do Município, depois de visadas pela Lançadoria Municipal e juntamente com as guias desta, depois de verificadas a natureza e a tonelagem do veículo.

Parágrafo Único - Os impostos que não enquadram no artigo anterior serão arrecadados de 1 (um) de Janeiro a 31 (trinta e um) de Março de cada ano.

Artigo 143 - Os proprietários de veículos que transitem no Município sem pagamento do Imposto devido, pagarão a multa de Cr\$.. 500,00 (quinhentos cruzeiros) elevada ao dobro em reincidência.

Artigo 144 - Os veículos de transporte em transito por este Município, não estão sujeitos ao Imposto de Licença.

CAPITULO IV DO IMPOSTO SOBRE DIVERSOES PUBLICAS SECÇÃO UNICA

DA INCIDENCIA E ARRECADAÇÃO

Artigo 145 - O imposto sobre Diversões Públicas recairá sobre todos os espetáculos, reuniões públicas ou não, cujo ingresso seja feito mediante pagamento de entrada.

Artigo 146 - A realização de qualquer espetáculo ou renião, promovido por estabelecimento não permanente de diversões, somente poderá realizar-se mediante licença expedida pela Prefeitura.

Artigo 147 - Sempre que se tornar difícil o controle e a fiscalização dos espetáculos avulsos, poderá o Prefeito Municipal arbitrar o imposto correspondente entre Cr\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5,000,00 (Cinco mil cruzeiros) por espetáculo.

Artigo 148 - Qualquer espetáculo ou renião que estiver funcionando sem licença será imediatamente fechado pela Fiscalização Municipal, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

Artigo 149 - Imposto relativo aos Parques de Diversões será cobrado por função ao espetáculo, na seguinte base:

- a) por aparelho de diversão instalado, desde que seja remunerado sua utilização Cr\$ 50,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

b) - por barraca ou instalação para diversões públicas, desde que permitido por lei Cr\$ 30,00

Artigo 150 - O Imposto relativo ao Cinema será cobrado na base mensal de Cr\$ 2 000,00 (Dois mil cruzeiros), condicionando às bases digo obrigatoriedades abaixo enumeradas.

1 - proporcionar ao menos 1 (um) espetáculo noturno rigorosamente popular, a metade do preço comum, 1 (uma) vez por mês.

2 - para os estudantes, será obrigatório o abatimento -- de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço do ingresso.

Artigo 151 - O Cinema que não se interessar pelos favores e disposições acima, pagará o Imposto estabelecido no artigo nº 153 - desta lei.

Artigo 152 - O Imposto sobre Bilhares e Divertimentos Semelhantes e Jogos de "Bocce" será cobrado a razão de Cr\$ 1 000,00 (Humil cruzeiros) por mesa e por jogo, respectivamente, pago por ano e adiantadamente até o dia 31 (trinta e um) de Janeiro de cada ano.

Artigo 153 - O Imposto sobre Diversões Públicas incidirá na base de Cr\$ 0,15 (Quinze Centavos) por cruzeiro, ou fração de cruzeiro do valor do ingresso.

Artigo 154 - A Empresa ou estabelecimento de diversões que a lugar, ou ceder, seu estabelecimento, para a realização de espetáculos promovidos por terceiros, fica responsável pela arrecadação e recolhimento do imposto devido a Prefeitura, o que deverá ser feito dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a realização do espetáculo.

Parágrafo Único - No caso da falta de recolhimento do Imposto dentro do prazo previsto neste artigo, a Empresa pagará multa diária, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imposto a ser recolhido.

Artigo 155 - Responsabilizar-seá pelo pagamento do tributo, como contribuinte direto, o proprietário da diversão pública.

Artigo 156 - O Imposto de Diversões Públicas será cobrado em selos municipais e, na falta destes, por meio de guias expedido após a contagem dos ingressos vendidos.

Parágrafo Único - O selo será formato, cor, dimensões e características determinadas em Decreto Executivo, o qual disporá, também, sobre seu emprêgo e fiscalização.

Artigo 157 - Nenhum ingresso será vendido sem que dêle constem, separadamente, o seu valor e o valor do imposto.

Artigo 158 - Os ingressos obedecerão aos modelos e instruções do Regulamento.

Artigo 159 - Os bilhetes de ingresso, uma vez recebidos pelos Porteiros serão por estes, depois de rasgados ao meio, depositados

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

em uma urna especial de modelo oficial devidamente fechada e selada pela Fiscalização Municipal, e que só por funcionário desta poderá ser aberta para verificação e utilização.

Artigo 160 - Os estabelecimentos permanentes de diversões, são obrigados a adotar os livros de registro e escrituração do selo de diversões, conforme for estabelecido em regulamento.

Artigo 161 - Os funcionários municipais designados pra a fiscalização dos estabelecimentos de diversões, ou de espetáculos avulsos terão livre ingresso nas bilheterias, e em todas dependências destinadas ao público.

Artigo 162 - No caso de ser criado qualquer embaraço à fiscalização referida no artigo anterior, será solicitada a cooperação da autoridade policial, podendo ser interditada a realização do espetáculo, ficando o proprietário sujeito, ainda, a multa prevista no artigo 23.

C A P I T U L O V DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES SEÇÃO UNICA

DA INCIDENCIA, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 163 - O Imposto de Industrias e Profissões será devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas, que, no Município, explorem a indústria ou o comércio, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa ou que exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

§ 1º - O Imposto recairá sobre cada estabelecimento, embora se trate de filial, sucursal ou agências, existentes no Município.

§ 2º - São considerados como estabelecimento, distintos e como tais sujeitos a inscrição, lançamento e pagamento do Imposto os escritórios, depósitos, armazéns e outras dependências existentes no Município, pertencentes a empresas sediadas fora dele, ainda que nessas dependências não se efetuem transações de compra e venda.

§ 3º - É considerado como agência, filial ou sucursal, o depósito existente no Município, destinado à guarda e distribuição, por conta do vendedor, de mercadorias vendidas diretamente à frimas do Município por firmas sediadas fora dele.

Artigo 164 - Quando um mesmo estabelecimento explorar indústrias, comércio ou prestação de serviço sob uma só administração e com escrituração comum, o imposto será devido pela atividade principal.

Artigo 165 - O contribuinte do Imposto de Industrias e Profissões será inscrito na Secção da Receita, após o deferimento do re-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

querimento do pedido de Licença para abertura e funcionamento do estabelecimento.

- § 1º : No ato da inscrição, será entregue ao contribuinte um formulário contendo os elementos informativos necessários a efetivação da sua inscrição, e ao lançamento do Imposto, formulário esse que deverá devolver a Secção de Receita "Lançaria" devidamente preenchido e assinado, com firma reconhecida, dentro de 15 (quinze) dias após a abertura do estabelecimento.

§ 2º - Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no Parágrafo anterior, o lançamento será feito "ex-ofício" sem direito a qualquer reclamação posterior.

§ 3º - Os contribuintes já inscritos na Secção da Receita, são obrigados a apresentar, até o dia 31 (trinta e um) de Janeiro, em formulário próprio que lhe será fornecido pela Prefeitura, as informações indispensáveis ao lançamento e cobrança do Imposto e a atualização da inscrição.

§ 4º : Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no Parágrafo anterior, devidamente preenchido, será feito o lançamento "ex-ofício" na forma prevista no § 2º deste Artigo.

§ 5º - Independente das informações prestadas nos formulários referidos nos Parágrafos 1º e 3º , o contribuinte é obrigado a atender com presteza, a qualquer pedido de novas informações ou esclarecimentos que lhe for feito, por escrito, pela Secção da Receita.

§ 6º - Caso os formulários referidos nos parágrafos 1º e 3º apresentem duvidas quanto a veracidade dos elementos informativos, o lançamento será feito tendo em vista os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o capital, o valor das mercadorias em depósito e as despesas e localização do estabelecimento.

- § 7º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte, quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, por meio de nova ficha de inscrição.

Artigo 166 - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este, obrigatoriamente, comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a-fim de ser concedida baixa na inscrição.

Parágrafo Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusivamente o relativo ao trimestre em curso.

Artigo 167 - No caso de venda ou transferência de esta-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

belecimento, sem observância do disposto no § 7º do Artigo 165 e Paragrafo Unico do Artigo anterior, o adquirente ou sucessor será responsavel pelos debitos fiscais anteriores.

Artigo 168 - Quem expuzer mercadorias a venda, em estabelecimentos de terceiros, pagará o imposto como ambulante, respondendo o proprietário do estabelecimento pelos respectivos pagamentos.

Artigo 169 - O imposto passara a ser arrecadado a partir de 1º de janeiro de 1964, de conformidade com o seguinte critério e respectivas tabelas:

GENEROIS DE NEGOCIOS CLASSIFICADOS NA TABELA Nº 1

- 1 - Acido - merc.
- 2 - Agentes de Jornais e revistas -merc.
- 3 - Água: mineral e potável - merc.
- 4 - Apicultura + merc.
- 5 - Café em chicaras - merc.
- 6 - Distilaria
- 7 - Forragens p/ animais - merc.
- 8 - Frutas - merc.
- 9 - Garaparia (Caldo de C^ana) - merc.
- 10 - Gelo - merc.
- 11 - Leiteria - merc.
- 12 - Mel, melado e rapadura - merc.
- 13 - Pastelaria
- 14 - Feixaria - merc.
- 15 - Petisqueiras - merc.
- 16 - Sementes e mudas em geral - merc.
- 17 - Verduras e legumes - merc.
- 18 - Vitaminas, refrescos e xaropes - merc.

GENEROIS DE NEGOCIOS CLASSIFICADOS NA TABELA Nº 2

- 1 - Acordeon - of de
- 2 - Acumuladores - of de reforma
- 3 - Afiador ou amolador - of
- 4 - Alfaiate ou alfaiataria s/ estoque
- 5 - Amortecedores - of de
- 6 - Aparelhos eletricos - of de
- 7 - Armas - of de
- 8 - Autos - of.
- 9 - Autos - of. de pinturas
- 10 - Autos - fo. de vulcanização
- 11 - Bicicletas - of.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

- 12 - Calçados - of. de
- 13 - Carpintaria - of de
- 14 - Chapeus - of.de reforma
- 15 - Costuras - of. de
- 16 - Eletricidades - of. de
- 17 - Encanador - of. de
- 18 - Ferraria - of. de
- 19 - Funilaria - of. de
- 20 - Guarda-chuvas e sombrinhas - of. de
- 21 - Geladeiras, enceradeiras e liquidificadores - of. de
- 22 - Lavandaria - prop. ou apres.
- 23 - Maquinas -escrever, somar e calcular - of de
- 24 - Motores eletricos - of. de
- 25 - Moveis - of. de reformas
- 26 - Oficina Mecanica em Geral
- 27 - Pintor c/ ou s/ of.
- 28 - Prateação, douração, niquelação, ocidação - of. de
- 29 - Radiadores - of. de
- 30 - R^ádios of. de
- 31 - Refrigeradores - of. de
- 32 - Relojaria e otica - of. de
- 33 - Sacaria - fo de.
- 34 - Torneiro (madeira) of. de
- 35 - Transformadores - of. de

GEREOS DE NEGOCIOS QUE SE ENQUADRAM NA TABELA Nº 3

- 1 - Acolchoados - fab.
- 2 - Alcool - fab.
- 3 - Biscoitos, bolachas e semelhantes - fab.
- 4 - Bolsas, pastas, e cintos - fab.
- 5 - Bordados, rendas e redes - fab.
- 6 - Brinquedos - fab
- 7 - Camisas - fab.
- 8 - Capachos e semelhantes - fab.
- 9 - Carroceias p/ onibus, vaminhões, carroças etc. fab.
- 10 - Capotas - fab.
- 11 - Cera e graxa - fab.
- 12 - Cestos - fab.
- 13 - Colas e tintas - fab.
- 14 - Colchoes - fab ou merc.
- 15 - Copinhos e formas para sorvetes - fab.
- 16 - Coroas, flores, fab. ou merc.
- 17 - Cortumes, prop. ou empres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

- 18 - Dôces e confeitos - fab.
- 19 - Empresa funerária
- 20 - Escovas, espanadores, vassouras - fab.
- 21 - Espelhos, quadros e malduras - fab. ou merc.
- 22 - Estofamentos - fab. ou merc.
- 23 - Farinha e fubas - fab. ou merc.
- 24 - Fiação c/ redugo de casulos.
- 25 - Fiação de algodão
- 26 - Fundição - propr. ou empr.
- 27 - Gaiola e semelhantes - fab. ou merc.
- 28 - Gelo - fab.
- 29 - Guardas chuvas e sombrinhas - fab.
- 30 - Imagens - fab. ou merc.
- 31 - Ladrilhos, azulejos e semelhantes - fab.
- 32 - Lenhadora e carvoaria - merc.
- 33 - Lustres e abajours - fab.
- 34 - Macarrão e massas alimentícias - fab.
- 35 - Malas e artigos p/ viagem - fab.
- 36 - Manilhas, tubos e semelhantes - fab.
- 37 - Manteiga - fab.
- 38 - Marcenaria - fab.
- 39 - Marmoaria - fab.
- 40 - Molas p/ autos - fab.
- 41 - Moveis - fab.
- 42 - Peneiras e jacás
- 43 - Roupas brancas - fab.
- 44 - Roupas feitas - fab.
- 45 - Sabão, sabonetes, dentífricos - fab.
- 46 - Salames , salsichas, linguiças e mortadelas - fab.
- 47 - Sericultura - prop. ou empres.
- 48 - Serralheira - fab. ou merc.
- 49 - Serrarias - p/ proprietário ou empres.
- 50 - Tamancos - fab.
- 51 - Tanoaria - fab.
- 52 - Tapeçaria - fab.
- 53 - Toildos - fab.
- 54 - Tornearia - fab.
- 55 - Velas - fab.
- 56 - Vinagres - fab.

GENEROIS DE NEGOCIOS QUE SE ENQUADRAM NA TABELA "Nº 4"

- 1 - Açouques - prop. ou empres.
- 2 - Adubos - merc.
- 3 - Agências imobiliarias

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

- 4 - Agência de locação de imoveis
- 5 - Algodão - maq. de benef. ou merc.
- 6 - Alhos, cebolas, batatas e semelhantes - merc.
- 7 - Amendoin - maquinas de benef. ou merc.
- 8 - Aparelhos ou artigos sanitários - merc.
- 9 - Areias e pedras britadas - merc.
- 10 - Banha - fab. ou merc.
- 11 - Café - exportador
- 12 - Café - catação - prop. ou empres.
- 13 - Gafé - maq. de benef. ou merc.
- 14 - Café - torrefação e moagem
- 15 - Cal - fab. ou merc.
- 16 - Cereais - maqu. de benef. ou merc.
- 17 - Cimentos e artefatos de - merc.
- 18 - Construtor de obras por administ. ou empreitada.
- 19 - Emporios - merc.
- 20 - Empresas de transp. de cargas em auto- caminhões.
- 21 - Empresa de transp. coletivo aereos.
- 22 - Empresa de transp. coletivo em auto-onibus
- 23 - Enxadas, machados, foices e semelhantes - merc.
- 24 - Frigorifico - prop. ou empres.
- 25 - Gasolina - posto de serviços e lubrificantes
- 26 - Implementos agricolas e industriais - merc.
- 27 - Inseticidas - merc.
- 28 - Lacticinios - prop. ou empres.
- 29 - Ladrilhos, azulejos e semelhantes - merc.
- 30 - Leite - pasteurização.
- 31 - Madeira aparelhada - merc.
- 32 - Madeira em bruto
- 33 - Mamona - merc.
- 34 - Maquinas agricolas em geral - merc.
- 35 - Materias para construção - merc.
- 36 - Miudos de gasto - merc.
- 37 - Oleos comestiveis - fab. ou merc.
- 38 - Oleos grachas e lubrificantes - merc.
- 39 - Sacarias - movos e usados - merc.
- 40 - Salames, salsichas, linquiças e mortadelas - merc.
- 41 - Sêbo - merc.
- 42 - Xarqueada e seus derivados - merc.

GENERO DE NEGOCIOS QUE SE ENQUADRAM NA TABELA N° 5

-
- 4 - Alcool - merc.
 - 2 - Alfaiataria c/ estoque - prop. ou empres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

- 4 - Armas, munições e artigos de caça e pesca - merc.
- 5 - Armarinhos - merc.
- 6 - Artefatos de borracha - merc.
- 7 - Artigos domesticos - merc.
- 8 - Artigos de esportes - merc.
- 9 - Atelier de fotografo c/ venda de materiais
- 10 - Bar prop. ou empres.
- 11 - Bazar prop. ou empres.
- 12 - Bicicletas - peças e acessories - merc.
- 13 - Bicicletas - merc.
- 14 - Biscoitos, bolachas e semelhantes - merc.
- 15 - Botequim - prop. ou empres.
- 16 - Calçados - merc.
- 17 - Camisaria - merc.
- 18 - Casas de Divârsoes- prop. ou empres.
- 19 - Ceramica - fab. ou merc.
- 20 - Cestas de natal - repres.
- 21 - Cigarros - fab. ou merc.
- 22 - Cinemas - prop. ou empres.
- 23 - Chapeus - fab. ou merc.
- 24 - Charutos - fab. ou merc.
- 25 - Churrascaria - prop. ou empes.
- 26 - Clinica - hospitalar - prop. ou empres.
- 27 - Confeitaria - fab. ou merc.
- 28 - Couro - Merc.
- 29 - Couro - acessories e artefatos de - merc.
- 30 - Empresa de eletricidade e outros concessionários de serviços de utilidade pública.
- 31 - Empresa telefonica - prop. ou empres.
- 32 - Farmacia - ambulatorio -farmaceutico.
- 33 - Ferragens - merc.
- 34 - Ferro velho - merc.
- 35 - Fogoes - merc.
- 36 - Fumo em corda - merc.
- 37 - Gás - merc.
- 38 - Geladeira - fab. ou merc.
- 39 - Hospeital - propr. ou empres.
- 40 - Instrumentos musicais - merc.
- 41 - Hotel - prop ou mmpres.
- 42 - Joalheia - propr. ou empres.
- 43 - Livraria - artigos p/ escritorio e escolares.
- 44 - Lonas, oleados e encerados - merc.
- 45 - Louças - fab. ou merc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

- 47 - Máquinas de costura - merc.
48 - Maquinas de escrever e calcular - merc.
49 - Maquinas fotograficas - merc.
50 - Materias para construção - merc.
51 - Materiais eletricos - merc.
52 - Meias - merc.
53 - Modas e confecções - merc.
54 - Motocicletas - merc.
55 - Motocicletas - peças e adessórios - merc.
56 - Motores eletricos ou a gasolina - merc.
57 - Moveis - merc.
58 - Moveis de aço - merc.
59 - Olaria - fab. ou merc.
60 - Padaria - fab. ou merc.
61 - Papelaria - tipografia - prop. ou merc.
62 - Parafusos - fab. ou merc.
63 - Pensões (familiares) prop. ou empres.
64 - Pensões (anti- familiares) - prop. ou empres.
65 - Perfumaria e artigos de toucador - merc.
66 - Produtos enlatados (latarias) merc.
67 - Produtos quimicos veterinários - merc.
68 - Rádios e vitrolas - fab. ou merc.
69 - Rádio - difusão - prop. ou empres.
70 - Radios - peças e acessorios- merc.
71 - Relojaria e ótica - merc.
72 - Restaurante - prop. ou merc.
73 - Roupas brancas - merc.
74 - Roupas feitas - merc.
75 - Roupas - merc.
76 - Sabonetes- sabão e dentrificios - merc.
77 - Sapataria - fab. ou merc.
78 - Selaria - fab. ou merc.
79 - Serviços telefonicos- prop. ou empres.
80 - Sorveteria - fab. ou merc.
81 - Tecidos em geral - merc.
82 - Telhas - fav. ou merc.
83 - Tipografia -prop. ou empres.
84 - Vidraçaria - merc.
85 - Vinhos - merc.
86 - Secos e molhados- atacado e varejo - merc.
87 - Autos- novos e usados - merc.
88 - Autos - peças e acessorios - merc.
89 - Autos - pneumáticos - novos e usados - merc.
90 - Bebidas - merc.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

T A B E L A E S P E C I A L

Agentes e Inspetores de Seguros e Capitalização	4 000,00	<i>12</i>
Advogados	5 000,00	<i>12</i>
Agrimensores	5 000,00	<i>12</i>
Contadores s/ escritório	3 000,00	<i>10</i>
Corretores em geral s/ escritório	3 000,00	<i>10</i>
Dentistas	5 000,00	<i>12</i>
Desenhistas	1 500,00	<i>8</i>
Despachantes em geral	3 000,00	<i>10</i>
Engenheiros e m geral	5 000,00	<i>10</i>
Escrítorio de contabilidade	3 000,00	<i>12</i>
Escrítorio de contabilidade por auxiliar	500,00	
Medicos	6 000,00	<i>18</i>
Parturíras	2 000,00	<i>6</i>
Pintores	1 500,00	<i>6</i>
Protéticos	3 000,00	<i>10</i>
Solicitadores não acadêmicos	3 000,00	<i>6</i>
Veterinários	3 000,00	<i>10</i>
Barbearia - por cadeira	1 500,00	<i>8</i>
Instituto de Beleza e Massagem	1 500,00	<i>10</i>
Bilhar e Snooker - por mesa	1 500,00	<i>5</i>
Bocha por campo	1 500,00	<i>6</i>
Escola de Corte e Costura	2 000,00	<i>6</i>
Bancos e Casas Bancárias (Agências ou Filiais):		
Até Cr\$ 100 000 000,00	70 000,00	
Acima de Cr\$ 100 000 000,00 por cada Cr\$ 1 000,00 ou fração	1,00	
Empresas de Capitalização :		
até Cr\$ 50 000 000,00	30 000,00	
Acima de Cr\$ 50 000 000,00 por cada Cr\$ 1 000,00 ou fração	1,00	
Casas de Vendas de Loterias:		
Fixo	8 000,00	<i>15</i>
Serviços de difusão em auto-falantes.		
Em veículos ou fixo	4 000,00	
OBS. Nos Bancos e Casas Bancárias, o lançamento será feito pela soma - do maior ativo verificado nos balancetes do ano anterior		

T A B E L A G E R A L

D O I M P O S T O D E I N D U S T R I A S E P R O F I S

S O Ê S.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

MOVIMENTO ANUAL	Nº 1	Nº 2	Nº 3	Nº 4	Nº 5
100 000,00	2 000,00	2 200,00	2 400,00	3 000,00	3 750,00
130 000,00	2 050,00	2 235,00	2 850,00	3 250,00	3 600,00
160 000,00	2 100,00	2 250,00	2 900,00	3 500,00	4 050,00
190 000,00	2 200,00	2 265,00	3 310,00	3 750,00	4 500,00
220 000,00	2 300,00	2 275,00	3 330,00	4 000,00	5 175,00
250 000,00	2 400,00	2 285,00	3 350,00	4 500,00	5 850,00
300 000,00	2 550,00	3 050,00	3 750,00	5 000,00	6 525,00
350 000,00	2 700,00	3 330,00	4 000,00	5 750,00	7 200,00
400 000,00	2 850,00	3 500,00	4 500,00	6 500,00	8 100,00
450 000,00	3 000,00	3 800,00	5 000,00	7 250,00	9 000,00
500 000,00	3 250,00	4 000,00	5 750,00	8 000,00	9 900,00
625 000,00	3 500,00	4 500,00	6 500,00	9 000,00	10 800,00
750 000,00	3 750,00	5 000,00	7 250,00	10 000,00	11 700,00
875 000,00	4 000,00	5 750,00	8 000,00	11 000,00	12 600,00
1 000 000,00	4 500,00	6 500,00	9 000,00	12 000,00	13 500,00
1 250,000,00	5 000,00	7 250,00	10 000,00	13 000,00	14 850,00
1 500 000,00	5 750,00	8 000,00	11 000,00	14 000,00	16 200,00
1 750 000,00	6 500,00	9 000,00	12 000,00	15 000,00	18 000,00
2 000 000,00	7 250,00	10 000,00	13 000,00	16 500,00	19 800,00
2 250 000,00	8 000,00	11 000,00	14 000,00	18 000,00	21 600,00
2 500 000,00	9 000,00	12 000,00	15 000,00	20 000,00	23 400,00
2 750 000,00	10 000,00	13 000,00	16 500,00	22 000,00	25 200,00
3 000 000,00	11 000,00	14 000,00	18 000,00	24 000,00	27 000,00
3 400 000,00	12 000,00	15 000,00	20 000,00	26 000,00	29 250,00
3 800 000,00	13 000,00	16 500,00	22 000,00	28 000,00	31 500,00
4 200 000,00	14 000,00	18 000,00	24 000,00	30 000,00	33 750,00
4 600 000,00	15 000,00	20 000,00	26 000,00	32 500,00	36 000,00
5 000 000,00	16 500,00	22 000,00	28 000,00	35 000,00	38 700,00
5 900 000,00	18 000,00	24 000,00	30 000,00	37 500,00	41 400,00
6 800 000,00	20 000,00	26 000,00	32 500,00	40 000,00	45 000,00
8 000 000,00	22 000,00	28 000,00	35 000,00	43 000,00	49 500,00
9 400 000,00	24 000,00	30 000,00	37 500,00	46 000,00	54 000,00
10 800 000,00	26 000,00	32 500,00	40 000,00	50 000,00	58 500,00
12 200 000,00	28 000,00	35 000,00	43 000,00	55 000,00	63 000,00
13 600 000,00	30 000,00	37 500,00	46 000,00	60 000,00	67 500,00
15 000,000,00	32 500,00	40 000,00	50 000,00	65 000,00	72 000,00
17 500,000,00	35 000,00	43 000,00	55 000,00	70 000,00	76 500,00
20 000 000,00	37 500,00	46 000,00	60 000,00	75 000,00	81 000,00
22 500 000,00	40 000,00	50 000,00	65 000,00	80 000,00	85 500,00
25 000 000,00	43 000,00	55 000,00	70 000,00	85 000,00	90 000,00
28 000,000,00	46 000,00	60 000,00	76 000,00	90 000,00	99 000,00
31 000 000,00	50 000,00	65 000,00	80 000,00	95 000,00	100 000,00
34 000 000,00	55 000,00	70 000,00	85 000,00	100 000,00	117 000,00
37 000 000,00	60 000,00	75 000,00	90 000,00	110 000,00	126 000,00
40 000,000,00	65 000,00	80 000,00	95 000,00	120 000,00	135 000,00
47 500 000,00	70 000,00	85 000,00	100 000,00	130 000,00	144 000,00
55 000 000,00	75 000,00	90 000,00	110 000,00	140 000,00	153 000,00
62 500,000,00	80 000,00	95 000,00	120 000,00	150 000,00	162 000,00
70 000,000,00	85 000,00	100 000,00	130 000,00	160 000,00	171 000,00
77 500 000,00	90 000,00	110 000,00	140 000,00	170 000,00	180 000,00
85 000 000,00	95 000,00	120 000,00	150 000,00	180 000,00	193 500,00
92 500 000,00	100 000,00	130 000,00	160 000,00	190 000,00	207 000,00
100 000 000,00	110 000,00	140 000,00	170 000,00	200 000,00	225 000,00
115 000 000,00	120 000,00	150 000,00	180 000,00	215 000,00	247 500,00
130 000 000,00	130 000,00	160 000,00	190 000,00	230 000,00	270 000,00
145 000 000,00	140 000,00	170 000,00	200 000,00	250 000,00	292 500,00
160 000 000,00	150 000,00	180 000,00	215 000,00	275 000,00	315 000,00
175 000 000,00	160 000,00	190 000,00	230 000,00	300 000,00	337 500,00
190 000 000,00	170 000,00	200 000,00	250 000,00	325 000,00	360 000,00
205 000 000,00	180 000,00	215 000,00	275 000,00	350 000,00	382 500,00
220 000 000,00	190 000,00	230 000,00	300 000,00	375 000,00	405 000,00
235 000,000,00	200 000,00	250 000,00	325 000,00	400 000,00	427 500,00
250 000 000,00	215 000,00	275 000,00	350 000,00	425 000,00	450 000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

OBSERVAÇÃO:- Se o movimento não atingir o mínimo de Cr\$ 100 000,00 anual mesmo assim será cobrado a razão de Cr\$ 2 000,00, Cr\$ 2 200,00, Cr\$... 2 400,00, Cr\$ 3 000,00 e Cr\$ 3 750,00, respectivamente às tabelas 1,2,3, 4 e 5, qualquer que seja o montante do movimento inferior a Cr\$ 100 000,00, respeitadas as tabelas especiais.

§ Unico - Incidirão sobre as atividades abaixo relacionadas, as percentagens de aumento sobre o líquido fixificado, correspondente a respectiva tabela conforme segue:

Secos e molhados- atacado - merc.	10%
Alfaiataria c/ estoque - prop. ou empres	10%
Atelier Fotográfico c/ venda de matérias	10%
Tecidos em geral - merc.	20%
Louças - fab. ou merc.	20%
Bazar - prop. ou merc.	30%
Relojaria e ótica - merc.	30%
Bebidas alcoólicas - fab.	30%
Depósito de bebidas - merc.	30%
Farmacia - amb. e varejo	20%

Artigo 170 - Fica cancelado a adoção de critério da parte fixa correspondente ao valor locativo do Estabelecimento comercial, que constituía subsídio ao lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões.

Artigo 171 - Para efeito de lançamento de cada exercício, a Lançadora tomará por base o resultado do movimento comercial correspondente ao penultimo ano, podendo a qualquer tempo reajustar o respectivo lançamento.

Artigo 172 - O lançamento anual será dividido em quatro prestações trimestrais vencíveis em Janeiro-Abril-Julho e Outubro.

§ Unico- O critério do anterior será adotado a partir do ano de 1964.

Artigo 173 - Fica concedido um desconto de 10% (dez por cento) ao pagamento feito até o vencimento de cada prestação e um desconto de 20% (vinte por cento) ao contribuinte que fizer de uma só vez o pagamento de todo exercício, por ocasião do vencimento da primeira prestação.

Artigo 174 - Fica sujeito a multa de 10% (dez por cento) todo lançamento não pago até 15 (quinze) dias após a data de vencimento.

CAPITULO VI

DOS EMOLUMENTOS SOBRE ATOS DA ECONOMIA DO MUNICIPIO OU ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA

SEÇÃO ÚNICA DA INCIDÊNCIA E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 175 - Os Emolumentos sobre atos da economia do Município, serão cobrados em relação a todos os papéis que transitem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município e regulados por lei.

Artigo 176 : Os tributos referidos no Artigo anterior, serão arrecadados como sêlo, ou por guias, na ocasião em que os papéis a eles sujeitos forem protocolados, visados, anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte, sendo cobrados de acordo com a Tabela

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

nº 16 anexa.

Artigo 177 - O sêlo necessário a arrecadação dos emolumentos será emitido segundo as normas necessárias constantes de Decreto Executivo, que regulamentará sua emissão, venda e fiscalização.

Artigo 178 - Não havendo estampilhas na Prefeitura, os emolumentos serão cobrados por guias "conhecimento".

Paragrafo Uncio- Em qualquer caso, os emolumentos poderão ser pagos por conhecimento sempre que exceder a Gr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Artigo 179 - Em nenhuma hipótese serão restituídos os emolumentos pagos mediante selos adesivos, papel selado ou selagem mecanica ou guias.

Artigo 180 - Os emolumentos pagos por conhecimento serão restituídos quando indevidamente arrecadados.

Artigo 181 - O requerimento de restituição será instruído com o talão de cobrança.

Artigo 182 - Os papéis assinados a rogo, serão subscritos por duas testemunhas com firmas reconhecidas.

CAPITULO VII DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL SEÇÃO UNICA DA INCIDENCIA E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 183 - O Imposto Territorial Rural, recai sobre todos os proprietários de imóveis rurais situados no município.

Artigo 184 - Este imposto será calculado à razão de Cr\$ 0,60 (sessenta centésimo) sobre o valor venal da propriedade tendo em vista:

- a sua área por alqueire, ou
- o valor médio das benfeitorias, e, respeitando ainda a valorização dos respectivos imóveis.

Artigo 185 - Os lançamentos serão feitos "ex-ofício" com base nas declarações dos próprios interessados, que preencherão todos os anos, isto é, a critério do Prefeito, um formulário que mencionará:

- Nome do contribuinte.
- Seu endereço.
- Nome da propriedade, localização, preço da aquisição, benfeitorias, número de alqueires, área em mata e cultivada, distância da sede do município e mais elementos julgados necessários.

Artigo 186 - O Contribuinte que prestar declarações inexatas ficará sujeito a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) à Cr\$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros) sem prejuízo do pagamento do Imposto.

Artigo 187 - O Imposto será cobrado em uma única prestação no mês de novembro de cada ano.

CAPITULO VIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE "INTER VIVOS" SECÇÃO UNICA

DA INCIDENCIA, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 188 - O Imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária denominado "Sisa", será devido conforme as especificações e taxas constantes deste capítulo.

Artigo 189 - Incidirá o imposto:

a) Em todo o contrato, por instrumentos públicos ou particulares, que importe na transmissão da propriedade sobre bens imóveis como:

1- compra e venda, doação em pagamento, doações, permutas e atos equivalentes, que devam ser transcritos no registro de Imóveis;

2 - transferências de direitos reais sobre imóveis, como - enfeiteuse, servidões, usosfrutos, uso, habitações e rendas expressamente constituidas sobre imóveis (Código Civil, Art. 674 nos I à VI), incidindo o tributo sobre o ato constitutivo ou translativos desses direitos;

3- transferências de direitos sobre sucessão aberta (Código Civil, art. 44 nº III),

4- cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;

5- cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados ou equivalentes, exceto a idenização de benfeitorias feitas ao locativo pelo proprietário da coisa;

6- mandato com cláusula em causas próprias ou poderes equivalentes, quando apto a transferir o domínio ou quando o mandatário não receber a escritura de venda e compra em seu nome e os respectivos substabelecimentos;

7- todos os demais atos bilaterais que transfiram o domínio.

b) Nos atos que importem:

1- na incorporação de bens imóveis nos capitais de sociedade;

2- no recebimento de bens pelo sócio, em pagamento de capital ou haveres em sociedade, no caso de retirada, dissolução ou liquidação, não se tratando dos mesmos bens com que entrou o mesmo para a formação do capital, ou quando esta tenha sido feita em dinheiro;

3- na atribuição de bens imóveis a terceiros, em caso de liquidação de sociedade, por determinação de Lei ou disposição estatutária.

4- nas incorporações ao patrimônio das fundações de bens imóveis, inclusive na hipótese do Art. 30 do Código Civil;

5- na conversão, nas sociedades imobiliárias, de ações nominativas em ações ao portador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

6- na venda de ações nominativas de sociedades imobiliárias;

7- na venda de apólice da dívida pública, quando gravadas com a cláusula de inalienabilidade;

8- na fusão das sociedades imobiliárias;

9- no pagamento de valor de quinhão ou quota, seja feito por terceiros ou pela própria sociedade imobiliária e nas transferências feitas pelo retirante à terceiros;

10- na cessão de concessão feita pelo município para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciada a exploração, desde que importe na transmissão de propriedade imobiliária integrada no patrimônio do concessionário;

11- na outorga, pela União, Estado, ou Município, de título de domínio pleno, relativamente a sua terra devoluta;

c)- Nas sentenças ou Atos Judiciais:

1- Que despropriem bens em favor de pessoa física ou jurídica concessionária do serviço público, necessários ao serviços não gosando o expropriante de imunidade ou isenção, de conformidade com a Lei;

2- que atribuam o domínio ao possuidor nos processo de uso capião;

3- que adjudiquem bens imóveis e arrematantes, ou autorizem a remissão;

4- que atribuia a condomínio, conjugue ou herdeiros, divisões, desquites ou inventários, bem imóvel, mediante reposição em bens imóveis, mediante reposição em bens ou dinheiro, apenas pelo valor do cedente.

Artigo 190 - O imposto sómente será devido quando os bens objetivados se situem no município de Parapuã.

§ Único - quando o imóvel transmitido, pertencer a mais de um município, apenas a parte situada em Parapuã, será sujeita a imposto.

Artigo 191 - As apólices da dívida pública a que se refere a letra "b" nº 7, deverão ser municipais, o mesmo sucedendo com as concessões referidas no nº 10, desde que os imóveis também estejam situados no município.

Artigo 192- As sociedades imobiliárias, as fundações e as entidades referidas no artigo 190, poderão ser sediadas em outros municípios, mas os imóveis deverão situar no de Parapuã.

Artigo 193 - Será devido novo imposto, quando as partes se retratarem de contrato já lavrado e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Artigo 194 - Nas retrovendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto, quando os bens voltarem para o domínio de alienamento por força das esti

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

pulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Paragrafo Unico : Tambem não é devido imposto no caso em que o herdeiro resgata bens proprios que lhe cabem na sucessão solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

DAS TAXAS DO IMPOSTO

Artigo 195 : As taxas do Imposto de Transmissão, serão cobradas de conformidade com o dispositivo nesta lei.

- Artigo 196 - Na doação e atos equivalentes, se cobrará o Imposto da seguinte forma:

a - sendo o donatário descendente em linha reta do doador, (Codigo Civil, Art. 1 603, nº I)

até Cr\$ 11.....	50 000,00 (isento)
até Cr\$	100 000,00 (4%) quatro por cento
até Cr\$	250 000,00 (6%) seis por cento
até Cr\$	500 000,00 (6%) seis por cento
De Cr\$	500 000,10 em diante (7%) sete

por cento.

b - sendo o donatário ascendente do doador (Codigo Civil art. 1 603 nº II) as mesmas taxas acima, com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o Imposto.

c - entre conjuges:

até Cr\$	50 000,00 (isento)
Até Cr\$	100 000,00 (8%) oito por cento
Até Cr\$	250 000,00 (10%) dez por cento
Até Cr\$	500 000,00 (15%) quinze por cento
Até Cr\$	11000 000,00 (20%) vinte por cento
Até Cr\$	2 500 000,00 (25%) vinte e cinco por cento
Até Cr\$	5 000 000,00 (30%) trinta por cento)

De importância acima de Cr\$ 5 000 000,00(35%) trinta e cinco por cento.

d - entre Irmãos e Irmãs.

Até Cr\$	50 000,00 (isento)
Até Cr\$	100 000,00(15%) quinze por cento.
Até Cr\$	250 000,00(20%) vinte por cento
Até Cr\$	500 000,00(25%) vinte e cinco por cento
Até Cr\$	1.000 000,00(35%) trinta e cinco por cento
Até Cr\$	2 500 000,00(40%) quarenta por cento
Até Cr\$	50000 000,00(45%) quarenta e cinco por cento.

to.

De mais de Cr\$ 5 000 000,00(50%) cincuenta por cento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

e - entre tios e tias, avós, sobrinhos e sobrinhas, netos e entre Primos Irmãos:

Até Cr\$ 50 000,00 (isento)

Até Cr\$ 100 000,00 (23%) vinte e treis por cento.

Até Cr\$ 250 000,00 (28%) vinte e oito por cento.

Até Cr\$ 500 000,00 (33%) trinta e tres por dento.

Até Cr\$ 1 000 000,00 (43%) quarenta e tres por cento.

Até Cr\$ 2 500 000,00 (48%) quarenta e oito por cento.

Até Cr\$ 5 000 000,00 (53%) cinquenta e treis por cento.

De mais de Cr\$ 5 000 000,00(58%) cinquenta e oito por cento.

g- entre parentes de 5º (quinto) e 6º(sexto) grau:

Até Cr\$ 50 000,00 (isento)

Até Cr\$ 100 000,00 (26%) vinte e seis por cento

Até Cr\$ 250 000,00 (31%) trinta e um por cento

Até Cr\$ 500 000,00 (36%) trinta e seis por cento

Até Cr\$ 1 000 000,00 (46%) quarenta e sies por cento.

Até Cr\$ 2 500 000,00 (51%) cinquenta e um por cento.

Até Cr\$ 5 000 000,00 (56%) cinquenta e seis por cento.

Até Cr\$ 5 000 000,00 amima (61%) sessenta e um por cento.

h - alem do sexto grau e não parentes:

Até Cr\$ 50 000,00 (isento)

Até Cr\$ 100 000,00 (29%) vinte e nove por cento

Até Cr\$ 250 000,00(34%) trinta e quatro por cento

Até Cr\$ 500 000,00)39%) trinta e nove por cento

Até Cr\$ 1 000 000,00(49%) quarenta e nove por cento

Até Cr\$ 2 500 000,00(54%) cinquenta e quatro por cento.

Até Cr\$ 5 000 000,00(59%) cinquenta e nove por cento

Acima de Cr\$ 5 000 000,00 (64%) sessenta e quatro por cento

Artigo 197 - Será de Cr\$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros) a quota minima de imposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 198 - Não se decompõe o valor da doação, para aplicação das Taxas gradativas previstas no Art.196 e cobrar-se a o imposto pela Taxa fixa que corresponde naquela tabéla ao valor integral

PARAGRAFO UNICO- Mas se houver mais de um doador mesmo marido e mulher, a aplicação da Taxa levará em consideração o quinhão de cada doador.

Artigo 199 - Havendo mais de um donatário, considerar-se á a quota ideal de cada um como doação distinta, para efeito da aplicação da taxa, de conformidade com a Tabela.

Artigo 200 - Em se tratando de imovel urbano, situado em - qualquer dos distritos que não seja a séde do Municipio a isenção referida nas letras "a" até "h" do artigo 196, só atingira imoveis até o valor de Cr\$ 25 000,00(vinte e cinco mil cruzeiros), cobrando se a metade do Imposto devido pelas doações até Cr\$ 50 000,00(cinquenta - mil cruzeiros), se o valor ultrapassar aquela importânciia, mas não - atingir esta ultima.

Paragrafo Unico- Considera-se urbano o imovel situado no - perimetro estinado a residencia, nos distritos.

Artigo 201 - Nas demais transmissões excetuado o disposto no artigo seguinte, o imposto será calculado da seguinte maneira:

- a) - até Cr\$ 50 000,00 (isento)
- até Cr\$ 150 000,00 (5%) cinco por cento
- até Cr\$ 250 000,00 (6%) seis por cento
- até Cr\$ 500 000,00 (7%) sete por cento
- Acima de Cr\$ 500 000,00(8%) oito pro cento.

Paragrafo Unico - aplica-se a este artigo, o disposto no anterior e nos seus §§.

Artigo 202 - Nas permutas, recairá o Imposto em cada imovel permitado, com redução de 50% (cinquenta por cento).

Paragrafo Unico - se os imoveis forem de valor igual, pagar-se a o excesso pelo que valer mais, de conformidade com a Tabela constante do artigo 201, sem qualquer redução.

Artigo 203 - Se nas permutas um dos imoveis pertencer a outros municipios, arrecadar-se à o Imposto devido pelo situado no Municipio de Parapuã, observando-se as disposições do Art. 201 e 202. e seus §§§.

Artigo 204 - Para a aplicação da Taxa pelo excesso nas permutas, situando-se um dos imoveis permitados fora de Parapuã, levar-se á em consideração o valor que for atribuido pela Prefeitura correspondente ao imovel fóra de Parapuã, e a sua ausencia o valor que lhe atribuir a Municipalidade Re Parapuã.

Artigo 205 - Na permuta de imoveis por bens de direito de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

outra natureza, equipar-se-á o contrato, pra os efeitos fiscais ao de compra e venda.

Artigo - 206 Na adjudicação de bens imoveis a herdeiros ou conjuges supersiste que tenha remido ou se obrigue a remir bens do espolio para a satisfação de legados, despesas e dívidas do espolio, será devido a Impostos relativos a compra e venda, reduzidos a metade quando o adjudicatário

DOS CONTRIBUINTES

Artigo - 207 O imposto será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens ressalvadas as disposições em contrário desta lei.

Artigo 208 - Nas execuções judiciais, o imposto será pago por inteiro pelo arrematante, adjudicatário ou aquele que exerce o direito a remissão.

Artigo 209 - No caso de permuta, cada permutante responderá pelo pagamento da Sisa devida pelo imóvel que receber em troca, e, só o que transferiu for de menor valor pelo excesso.

Artigo 210 - No caso de conversão de ações nominativas de sociedades imobiliárias em ações ao portador, o imposto será pago pelo titular.

DO VALOR DOS BENS

Artigo 211 - O Imposto será devido pelo valor dos bens, ou direitos transmitidos a época da transmissão.

Artigo 212 - Na fixação de valor dos bens ou direitos transmitidos, se levarão em contas todas as benfeitorias, as sessões, inclusive industriais, situação, área e todos os demais elementos considerados pelo Estado, no município de Parapuã.

Artigo 213 - Não serão levados em consideração, os valores atribuídos aos imóveis para efeito de cobrança dos impostos territorial - Rural, Territorial Urbano, e Predial, embora o conteúdo das declarações prestadas pelos contribuintes possa ser utilizadas.

Parágrafo Único - Para o efeito do disposto no artigo, se procurará obter o valor venal da propriedade transmitida e o das benfeitorias e as sessões.

Artigo 214 - Não serão também considerados os valores constantes de avaliações ou processos judiciais para efeitos de cobrança do Imposto de Transmissão ao causa mortis, mesmo que neles o Município tenha tomado Parte.

Artigo 215 - O imposto devido pelas transmissões oriundas de compromissos de vendas e compras, de doação, de permuta e de cessão, será pago tomando-se por base o valor do imóvel ou dos direitos a época de transferência de domínio, ressalvado, o direito dos compromissários que se valerem de débito de antecipação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 216 - Nas adjuicações, rematações e remissões, qualquer que seja a época ou praça em que se tenha dado, o valor do imposto será calculado sobre o da avaliação para primeira ou única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

Paragrafo Unico- Nos casos de leilão sem praça, antecedente ou sem avaliação previa e nas vendas em processo de falencia ou judiciais, que se realizarem por meio de propostas ou concorrências, o imposto quando devido, será recebido pelo preço, sem prejuízo dos direitos do fisco reclamar o imposto sobre a diferença, caso existente, entre aquele preço e o valor da coisa.

Artigo 217 - Quando a doação ao ato transmissível se fizer com reserva de usofruto, o imposto será cobrado com dedução de um terço $\frac{1}{3}$, por cento, qualquer seja o numero de adquirentes ou usofrutuários.

Artigo 218 - O valor do usofruto, do uso, da habitação e das rendas expressamente constituidas sobre imóveis e correspondente a terceira (3^a) parte do da propriedade a que se refere.

Artigo 219 - O valor da nua propriedade, e de $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor do imóvel integralmente considerado.

Artigo 220 - O valor para constituição da anfiteuse, será de 20 (vinte) vezes o do foro da joia se houver.

Artigo 221 - O valor de domínio direto compõe-se do valor de 20 (vinte) foros e um daudêncio.

Artigo 222 - O valor da pensões vitalícias, será o produto da pensão de um ano multiplicado por 5 (cinco).

Artigo 223 - O valor de títulos será o da cotação oficial, onde houver ou da avaliação na hipótese contrária.

Artigo 224 - Os bens sujeitos ao regime da comunhão, exceto a decorrente do matrimônio, serão avaliados com dedução de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) conforme a natureza.

Artigo 225 - Os bens que não tenham valor fixado pelo critério expressos nesta lei, serão avaliados por funcionários da Prefeitura na forma em que esta Lei, ou regulamento dispuser, prevalecendo as disposições do artigo 226, número I, II, e III do Código Civil, A avaliação se fará na data do ato transmissível do domínio.

Paragrafo Unico - Se o imposto não for recolhido quando da realização do ato, prevalecerá para avaliação, o valor do imóvel, a data do registro do cartório competente.

DA VERIFICAÇÃO DO VALOR

Artigo 226 - Para a atribuição aos bens transmitivos, bem como aos de direitos sobre cuja alienação incidirá o imposto, a repartição competente da Prefeitura, iniciará o processo correspondente, tão logo tenha ciência da transação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 227 - A avaliação administrativa, se fará sem qualquer interferência do contribuinte, sem prejuízo de sua convocação para prestar esclarecimentos.

Paragrafo Unico - Para proceder a avaliação, o fisco se utilizará de elementos de que possa dispor, quando não expressamente constantes da presente lei, levando-se em conta todos os critérios necessários a verificação de valor real do imóvel, inclusive os aplicados pelo Estado.

Artigo 228 - O resultado da avaliação, constará de laudo circunstanciado.

Artigo 229 - Quando o processo da avaliação se iniciar a vista da guia de recolhimento, esta peça constará em primeiro lugar na autuação, em caso contrário, iniciar-se-á pelo despacho de determinada avaliação.

DO ESTABELECIMENTO DO VALOR DO IMPOSTO A SER PAGO

Artigo 230 - Uma vez feito a avaliação, a repartição procederá ao cálculo do imposto que deverá ser pago pelo contribuinte.

Artigo 231 - Ao contribuinte recolherá quando da realização do transmissivo, o imposto, pelo valor do contrato, mediante guia que será preenchida pelo tabelião.

Paragrafo Unico - Se o ato se realizar fora da sede do município, é facultado relegar-se o recolhimento do imposto calculado com base no valor da convenção ou do ato para ocasião do registro no cartório de imóveis. O registro não se fará entretanto, sem prévio recolhimento do Imposto.

Artigo 232 - Do valor fixado nos termos do Artigo 230, se deduzirá a parcela paga por guia pelo valor do ato, iniciando-se o processo de cobrança da diferença.

DA COBRANÇA DA DIFERENÇA

Artigo 233 - Uma vez feito o cálculo da diferença do imposto a ser recolhido, a repartição competente procederá a notificação do contribuinte para vir recolher o seu imposto, ou manifestar recursos.

Artigo 234 - A notificação se fará através da afixação do edital na porta do prédio da Prefeitura, se o contribuinte residente nessa cidade, não for encontrado pessoalmente.

§ 1º - Proceder-se a também, a publicação desse edital resumido, no jornal encarregado de publicação dos atos oficiais da Prefeitura;

§ 2º - A notificação pessoal se fará por carta, a ser entregue por mensageiro, contra recibo no endereço indicado na escritura, ou no instrumento se na cidade, na sede de distrito e nas povoações conhecidas;

§ 3º - Se o contribuinte residir fora do Município ou na

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

na Zona Rural a notificação se fará por carta registrada desde que a - caixa postal na segunda hipótese, ou no endereço, na primeira, conste - da escritura, sem prejuízo da afixação concomitante, do edital a porta do prédio da Prefeitura e sua publicação no jornal oficial que publique os atos do Prefeito;

§ 4º - Se o contribuinte não declarar endereço no instru - mento e este não for, por qualquer circunstância notoriamente conhecido dispensar-se-á a notificação pessoal;

§ 5º - A repartição fiscal expedirá igualmente, se a no - tificação não se fizer pessoalmente e o contribuinte for encontrado pe - lo mensageiro, através de carta registrada, aos cuidados do serventuar - rio que realizar o ato;

§ 6º - No caso do recolhimento por guia, antes da prática do ato translativo ou do registro, da mesma deverá constar o endereço pa - ra o qual se deve remeter ou a notificação pessoal ou a postal, facultá - da a indicação de pessoa abilitada, procurador ou não, para entrega da notificação pessoal desde que na cidade ou na sede dos distritos.

§ 7º - Na hipótese do § anterior, a notificação se consi - derará feita pelo recebimento pessoal, pela pessoa mencionada da notifi - cação, salvo se mudar ou falecer;

§ 8º - A afixação do edital de notificação e a sua publi - cação, somente se dispensarão se o contribuinte, pessoalmente, assinar o recibo da notificação pessoalmente entregue.

Artigo 235 - Na notificação, se assinará o contribuinte, o prazo de 30 (trinta) dias a contar da afixação do edital ou se receber pessoalmente, da notificação por mensageiro ou por carta postal, para recolher a diferença, sem qualquer acréscimo ou para interpor recurso, para o tribunal de impostos e Taxas.

Artigo 236 - O recolhimento expontâneo se fará através de guia expedida pela repartição, juntando-se uma de suas vias ao processo de verificação de valores.

Artigo 237 - O recurso será interposto por simples petição independente do recolhimento dos emolumentos de selos ou de reconhecimento da firma.

Artigo 238 - O recurso somente será encaminhado o contribuinte, no ato de interposição, recolher 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diferença cobrada, mediante guia que lhe será fornecida.

Artigo 239 - Recebendo a petição do recurso e verificado o cumprimento de obrigação de recolher a 4º (quarta) parte do imposto devido pelo excesso, previsto no artigo anterior, a repartição encarrega - da da verificação do valor, prestará no prazo de 10 (dez) dias, as in - formações detalhadas relativamente as alegações do recorrente e encaixá - nhárá o processo ao reconhecimento do tribunal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Paragrafo Unico - A repartição poderá juntar ao processo, to dos os elementos de convicção que julgar conveniente, inclusive remissões e processos semiliares.

Artigo 240 - Nenhum recurso deixará de subir sob alegação de extemporanidade, desde que cumprida a obrigação prevista no § Unico do artigo 238, a mister entretanto, poderá ser erguida em preliminar pela repartição, para conhecimento do tribunal.

Artigo 241 - Não será conhecido o recurso que não contiver a exposições das razões pelas quais se insurge o contribuinte, contra a avaliação, mas isto não impedira o seu seguimento até o tribunal, aplicando-se o disposto no artigo anterior.

Artigo 242 - A qualquer contribuinte é permitido desistir do recurso, recolhendo a diferença sem qualquer acrescimo, com dedução da importância recolhida, para garantia do recurso previsto no artigo 239.

Artigo 243 - O processo de verificação do valor do imóvel ou direitos transmitidos que se instaurar a vista de guia de recolhimento - previstas nos capítulos f e g , deverá deverá ter o laudo avaliatorio assinado pela repartição no prazo de 120 (cento e vinte) dias para que ao notificação do contribuinte, prevista no capítulo h, se expressam no prazo de 30 (trinta) dias a contar do laudo.

Paragrafo Unico - O funcionário que deixar de observar os prazos referidos no artigo, incidirá nas penas de responsabilidade.

Artigo 244 - Se o laudo não se fizer em 120 (cento e vinte) dias, ou a notificação não for iniciada nos 30 (trinta) dias seguintes, a que se refere o artigo anterior, o fisco perderá o direito à cobrança da diferença do imposto.

Artigo 245 - Se o processo de verificação se fizer sem que aja expedição de guia para pagamento de Imposto nem base no valor da transmissão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, se contará da data do despacho ou do ato que determinar a sua instauração, aplicando-se para o inicio do processo da notificação do contribuinte, o disposto no artigo 243, sob a penalidade constante desse artigo.

I - DA INSCRIÇÃO DA DIVIDA

Artigo 246 - Julgado o recurso pelo tribunal e remetido a su mula do julgamento à repartição, na forma constante do artigo 247 e seu § unico, esta procederá a retificação do lançamento da diferença, deduzindo para o cálculo definitivo todas as garantias que o contribuinte aja recolhido, procedendo a notificação do mesmo para pagar sem qualquer majoração, mesmo a título de juros, o valor definitivo do Imposto.

Paragrafo Unico - A notificação se fará para o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se no que for concernente, o disposto no capítulo h , para as notificações do contribuinte, inclusive a

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

fixação do edital e publicação na imprensa.

Artigo 247 - A repartição fiscal procederá a retificação do lançamento e do valor do Imposto a ser pago, a simples comunicação da sumula de julgamento, independentemente da publicação do acordão.

Paragrafo Unico - Para os efeitos do disposto no artigo, o tribunal remeterá no dia imediato ao do julgamento e conforme dispuser, o seu regimento interno, a sumula de todas as decisões à repartição lançadora.

Artigo 248 - Se no prazo o contribuinte não recolher o imposto, esse será remetido a cobrança executiva, conforme dispõe esta lei.

Artigo 249 - Se o provimento ao recurso total, encerrar-se-á o processo da cobrança, devolvendo ao contribuinte sem quaisquer juros, o valor depositado.

Paragrafo Unico - Se o provimento for parcial, não atingindo a diferença retificada do valor do depositado, restituir-se-á, se for o caso, a diferença em favor do contribuinte.

Artigo 250 - A restituição prevista no artigo anterior e seu §, se fará por simples petição.

Artigo 251 - Aplica-se aos débitos decorrentes do imposto de Sisa, as disposições relativas ao Imposto Territorial Rural, no que, concerne ao pedido de parcelamento e aplicação de multas e cobranças de juros por débitos existentes.

- Artigo 252 - O contribuinte que tiver agido com dolo, ou se recusare a prestar declarações, para efeito de cobrança de diferença, insidirá na multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da multa moratória, e da cobrança de juros.

J - DA ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 253 - Ao compromissário comprador, ou cessionário é permitido a antecipação de pagamento da Sisa, desde que o requeira antes de pagar a ultima prestação do contrato.

Artigo 254 - Na hipótese da antecipação, o valor do imóvel será calculado a época do recolhimento e antecipação.

Artigo 255 - Verificada a antecipação, proceder-se-á a cobrança da diferença entre o valor do ato e do imóvel, na forma do disposto no capítulo h.

Artigo 256 - A legislação poderá estabelecer periodicamente, autorização para o recolhimento antecipado da SISA, em casos não previstos nesta lei, para retroação da avaliação do pré-contrato.

K. DAS AVALIAÇÕES PREVIAS

Artigo 257 - Qualquer interessado poderá requerer previamente, a avaliação de imóvel que pretende adquirir, com base na atribuição -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 258 - Do resultado se expedirá certificado de avaliação previa, cuja validade será de no maximo (60 (sessenta) dias.

Artigo 259 - Para a avaliação deverá o interessado pagar uma taxa de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros)que será descontado do imposto se houver concordancia, e o ato de realizar, afora as despesas de avaliação.

Artigo 260 - Tambem no caso de concordância do interessado, com a avaliação previa poderá manifestar recurso no prazo de 5 (cinco) dias, ao tribunal de Impostos e Taxas, independentemente de qualquer formalidade.

Paragrafo Unico - O julgamento no tribunal será prioritário.

Artigo 261 - O resultado final da avaliação previa, vinculará, tambo o fisco como o contribuinte, dispensando-se qualquer outra avaliação futura, saldo se ultrapassando o prazo de 60 (ssessenta) dias previsto nesta lei, mas a escritura poderá ser passada pelo valor convencionado, não havendo concordância cobrando o fisco a diferença.

L - DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO.

Artigo 262 - O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituído:

a) - quando não se realizar o ato ou contrato, por força de qual se expediu guia e se pagou o imposto;

b) - nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do art.145 do Código Civil;

c) - quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apoio do art. 147 do Código Civil;

d) quando se der a rescisão do contrato, nos termos do art. 1 136 do Código Civil;

e) quando se desfizer a arrematação, no caso do art. 979 do Código do Processo Civil;

f) se ficar sem efeito a doação para casamento, se este não se realizar;

g) quando se revogar a doação, com fundamento no Direito Civil.

Artigo 263 - No caso de abatimento do preço de acordo com o Direito Civil, poderá ser restituída a parte do imposto relativa a importância abatida.

Artigo 264 - Os pedidos de restituições serão instruidos com a certidão da sentenças transitadas e julgado com a certidão do tabelião de que o ato não chegou a ser realizado e com os translados de escritura, conforme a hipótese sem prejuízo de outros documentos.

Artigo 265 - Compete ao tribunal de impostos e taxas, funcionar como segunda instância na ação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

devendo o recurso ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do despacho do indeferimento.

Artigo 266 - A taxa fixa de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros) prevista para as avaliações previa, não será devolvida, mas, se o tributo vier a ser recolhido, será compensado no valor deste.

Artigo 267 - A dedução sómente se fará ou quando o contribuinte concordar com a avaliação ou quando, em caso contrario, for ele compelido ao recolhimento da diferença.

M - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 268 - Fica instituído igualmente um aumento de 15% (quinze) por cento sobre o valor do imposto a ser pago, a qual será distribuído da seguinte maneira:

a) - 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto a ser pago como auxílio a IRMANDANDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAPUÃ;

b) - 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto a ser pago como auxílio a indigentes "Assistencia Social".

Artigo 269 - Nos casos omissos nesta lei, aplicar-se-ão s - pletivamente as Leis Estaduais, referentes aos Imposto de Transmissão Inter-Vivos, inclusive relativamente ao funcionamento do tribunal.

TITULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPITULO UNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 270 - Quando a obra ou melhoramento público resulte - valorização do imóvel, o município poderá cobrar dos beneficiados contribuições de melhorias, nos termos legais.

Artigo 271 - Haverá valorização, a justificar a imposição fiscal, sempre que, em razão de obra ou melhoramento público, se demonstre poder alcançar o imóvel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe poderia se atribuido em operação idêntica, antes da obra ou melhoramento.

Artigo 272 - A Contribuição de Melhoria, nos termos da Lei Federal nº 854, de 1º de Outubro de 1949, sómente poderá ser cobrado quando resulte valorização de imóvel de propriedade particular de qualquer das seguintes obras publicas:

I - de abertura ou alargamento de praças, parques, campos de desportos, logradouros e vias publicas, inclusive pontes, túneis e viadutos,

II - de nivelamento, betificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação, e instalação de esgoto pluviais ou sanitários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

III- de proteção contra secas, inundações, erosão, resacas e desaneamento em geral, diques, drenagens, cais, desobstrução de barras portos e canais, retificação e regularização de cursos de água, extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas.

IV- de canalização de água potável e instalação de rede elétrica, telefônica, transportes e comunicação em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública.

V- de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagísticos;

VI- de sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétrica, inclusive subterrânea;

VII- aeródromos e aeroportos.

Artigo 273 - Responde pela contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente no caso alienação.

Artigo 274 - A contribuição recairá equitativa e proporcionalmente à valorização, não só sobre os imóveis lindeiros, adjacentes ou contíguos como ainda sobre quaisquer outros beneficiados pelas obras ou melhoramentos.

Artigo 275 - Quando o Município pretender a Contribuição de melhoria estabelecerá, preliminarmente, o plano de obra, técnico e econômico, o qual se executará por etapas, a juízo da administração.

Artigo 276 - Resolvida a execução de qualquer serviço de que vá resultar a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Executivo pedirá ao Legislativo a necessária autorização, por mensagem, de que contem:

I - a obra a executar, seu orçamento e os estudos pormenorizados de sua execução;

II - os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente, e a previsão do vulto do benefício em relação ao valor da propriedade;

III - o cálculo da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição pelos beneficiados, exprimindo-se a contribuição por uma percentagem calculada sobre a diferença entre o valor futuro da propriedade.

Parágrafo Único - Na estimativa do valor atual e futuro se atenderá ao critério estabelecido no Artigo 271.

Artigo 277 - Uma vez autorizada pela Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará o plano de obra, indicando a contribuição correspondente a cada proprietário, concedendo aos interessados prazo nunca inferior a 15 (quize) dias para apresentarem as reclamações que entenderem cabíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Paragrafo Unico - Dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento dessas reclamações, o Prefeito deverá julga-las, podendo os interessados interpor recursos, da decisão preferida, nos termos legais.

Artigo 278 - Se não houver acordo entre a administração e o contribuinte, acerca do valor do imóvel, antes da obra ou melhoria, prevalecerá o último lançamento.

Artigo 279 - Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração depois da obra, e não for deferida a revisão pretendida, poderá que lhe compre o Governo Municipal pelo preço que este insistir em atribuir ao imóvel beneficiado.

Artigo 280 - A avaliação judicial, contemporânea, do imóvel, prevalecerá sobre a administração, repartindo-se as custas na proporção do vencido.

Artigo 281 - Serão admitidos deduções por acessões ou benfeitorias devidamente comprovadas, e quando ao terreno baldio também dos juros de 6% (seis por cento) ao ano entre a avaliação previa e o lançamento definitivo.

Artigo 282 - A Contribuição de Melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acrescimo do valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal, - Artigo 30, Paragrafo Único).

Artigo 283 - No Custo das obras serão computadas para os efeitos desta lei todas as despesas de administração, fiscalização, operações de crédito e as demais que a Prefeitura tiver de fazer, para exercutar o serviço.

Artigo 284 - Cada imóvel poderá ser lançado ao mesmo tempo, - para pagamento de mais de uma contribuição proveniente de obras diversas, não podendo, entretanto, em qualquer hipótese, ser taxado em mais de 15% (quinze por cento) de seu valor, computada neste a majoração adquirida em virtude do melhoramento.

Artigo 285 - A contribuição será lançada para pagamento a vista, ou em 20 (vinte) prestações mensais acrescidas dos juros de 10% - (dez por cento) ao ano.

Artigo 286 - O lançamento da Contribuição de Melhoria, enquanto não for aprovada por Lei Municipal a respectiva Tabela de Valoirização será feito em base na Tabela aprovada pelo Artigo 4º da Lei Federal nº 854, de 10 de outubro de 1 949.

Paragrafo Unico - Será arrecadada em prestações anuais, com juros não superiores a 6 (seis por cento) do valor do imóvel, antes da beneficiado.

Artigo 287 - A execução dos serviços poderá ser fiscalizadas por uma Junta constituida nos termos do Artigo 5º da Lei Federal nº 854, de 10 de Outubro de 1 949.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 288 - A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu preço e prescreverá dentro de 5 (cinco) anos, a contar da data do vencimento da última prestação da dívida.

T I T U L O IV D A S T A X A S C A P I T U L O I D A T A X A D O S E R V I Ç O D E A G U A

Artigo 289 - É obrigatória a ligação à rede de abastecimento de água de todos os prédios situados em vias públicas dotados desse melhoramento.

Artigo 290 - A ligação será feita por meio de ramal domiciliário, compreendido entre a canalização distribuidora pública e o hidrômetro, colocado em frente a cada prédio.

§ PRIMEIRO - Não é permitido o abastecimento de água a mais de um prédio através do mesmo ramal domiciliário.

§ SEGUNDO - Quando um prédio terreno tiver dependências distintas, de economias separadas, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.

§ TERCEIRO - Em prédios de mais de um pavimento, com compartimentos terrenos independentes dos andares superiores, o abastecimento será feito por meio de tantas ligações quantas forem as dependências do andar terreno e mais uma ligação para os andares superiores.

§ Quarto - As ligações para casas de vilas ou ruas particulares, serão feitas separadamente para cada uma das casas, derivando-se os ramais domiciliários da canalização distribuidora da vila ou da rua particular.

Artigo 291 - A ligação de qualquer prédio à rede de água, será feita mediante requerimento do interessado à Prefeitura e prévio pagamento da importância orçada, para que ela execute o serviço, podendo entretanto a Prefeitura quando se tratar de pessoa de pouco recurso financeiro, permitir o pagamento em até cinco (5) prestações mensais iguais, sem acréscimos devendo nesta hipótese, ser recolhida a primeira para a execução do serviço.

Parágrafo Único - Compete exclusivamente à Prefeitura, a execução e a conservação do ramal domiciliário, às suas expensas.

Artigo 292 - As canalizações internas e demais instalações de suprimento de água do prédio, serão feitas e conservadas à custa do interessado, por encanadores habilitados pela Prefeitura.

Artigo 293 - Toda instalação domiciliaria de água está sujeita a fiscalização da Prefeitura, podendo por ela ser recusada quando -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

não estiver de acordo com suas instruções.

Artigo 294 - Não é permitida qualquer estenção da canalização interna de um prédio para servir a outro ou a outros prédios.

Artigo 295 - O ramal domiciliario será constituido de tubos - de aço, ou plasticos onde puderem ser aplicados obedecendo as especificações brasileiras e seu diametro será determinado pela Prefeitura, de acordo com a pressão disponivel e com o consumo normal do prédio.

Artigo 296 - Em edificios de varios pavimentos, em prédios localizados em ruas em que a pressão é insuficiente para que atinja a parte alta, ou quando houver necessidade de grandes consumos, a criterio da Prefeitura, deverão serem construidos depositos em cota piezometrica convincentes providos de bomba de funcionamento automatico.

§ Primeiro - Tais depositos devem ser colocados em pontos que tornem facil sua periodica inspeção e limpeza, essa limpeza deverá ser feita pelo menos cada semestre.

§ Segundo - Em caso algum poderá a bomba aspirar agua diretamente da canalização distribuidora pública , por intermédio do ramal domiciliar.

Artigo 297 - De predios destinados as casas de diversões ou a outros fins, exigindo instalação independente para a prevenção contra incendio, o interessao deverá apresentar plantas das canalizações, localizadas as valculas de incedio.

Artigo 298 - As ligações serão constituídas de uma peça de tomada de agua (ferrule ou equivalente) diretamente rosquada no cano distribuidor, dela partindo o ramal domiciliário.

Artigo 299 - A cerca de 50 (cinquenta centimetros) do muro divisorio do prédio, serão colocados no ramal domiciliario, ao nível do passeio, devidamente abrigados em caixa de concreto, um registro de com porta (gate valve) de uso exclusivo da Prefeitura Municipal e um hidrometro.

§ UNICO - Além desse registro existirá outro localizado dentro do prédio, para uso do consumidor.

Artigo 300 - No caso de concessão especial de cisternas, poços reaticos, poços semi-artesianos ou outras captações particulares, - para uso industrial ou higienico, deverão as mesmas serem providas de rede distribuidora própria sem qualquer ligação, direta ou indireta, com rede, digo com a rede publica, abastecedora do prédio.

§ PRIMEIRO - Essas instalações deverão serem submetidas à aprovação em carácter precario, e a fiscalização da Prefeitura.

§ SEGUNDO - Quando a Prefeitura julgar conveniente, tais instalações serão providas de dispositivos, para tratamento da agua e serão interditadas em caso de contaminação que comprometa o abastecimento, ameaçando a higiene publica ou particular.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

§ Terceiro - Essas instalações permitidas a titulo précario, só substituirão enquanto a Prefeitura julgar conveniente.

Artigo 301 - Os hidrometros domiciliarios e industriais, serão adquiridos pela Prefeitura. Os hidrometros divisionários destinados a medir consumo de apartamentos, serão adquiridos pelos interessados , devendo obedecer as especificações adotadas pela Prefeitura.

Artigo 302 - Todo o serviço no ramal domiciliario, entre a canalização distribuidora publica e o hidrometro, é privativo da Prefeitura, sendo vedado a estranhos executá-lo ou modificá-lo.

§ Unico - Do encanador habilitado pela Prefeitura, que transgredir a presente disposição, serão cassada a carteira de habilitação.

B - DO SUPRIMENTO E DA TAXA DE AGUA

Artigo 303 - A abertura e o fechamento de agua serão solicitados á Prefeitura pelo proprietário o qual deverá na ocasião, comprovar sua propria identidade.

Artigo 304 - O Consumidor responderá pelo dispendio de agua - motivado pela roptura de canalização interna no prédio ou por qualquer fuga de agua de facil verificação.

Artigo 305 - Se o consumo aumentar devido a perda de agua em canalização enterrada ou em qualquer outro,em que o vasamento não seja percebido, a Prefeitura poderá deduzir da conta mensal, por uma só vez - uma importânci que, no maximo deverá corresponder á diferença entre essa conta e a do mês anterior.

§ Unico - No de excesso de consumo de facil verificação poderá a Prefeitura cobrar tantas taxas minimas achar conveniente.

Artigo 306 - Entende-se por consumo minimo o limite maximo de 30m³.(trinta metros cubicos)de água .)

Artigo 307 - Fica fixado em Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros)- a taxa minima de agua consumida na sede do Municipio.

§ Primeiro - A taxa a que refere o artigo anterior será acrescida da quota de previdência e da guia.

§ Segundo - É obligatorio o pagamento da taxa as residências e estabelecimentos comercias, mesmo que constitua um unico imovel, no caso da atribuição da taxa minima.

§ Terceiro - O consumo que exceder o limite minimo será regulamentado por lei municipal.

Artigo 308 - O recebimento da taxa de consumo de agua, será - feito mensalmente na Tesouraria Municipal.

§ Unico - As contas deverão serem pagas até o decimo dia de cada mês, sobre o total ficarão sujeitas a multa de 10% (dez por cento)- as liquidadas após a referida data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 309 - O consumidor que não efetuar o pagamento de sua conta durante dois (2) meses consecutivos, terão o fornecimento de agua de seu prédio interrompido.

§ Unico - A agua será ~~meaberta~~ aberta depois de pagos pelos considores todo o débito existente e mais a taxa de nova abertura de agua, no valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros)

Artigo 310 - C - DAS CONTRAVENÇÕES E SUA PENALIDADES

Artigo 310 - Quem executar qualquer serviço que prejudique as instalações publicas da rede de agua, tais como ~~donduzir~~ conduzir correntes eletricas das instalações prediais para a canalização de agua, construir derivações do ramal domiciliário, desvia-lo da sua direção ou alterar seu normal funcionamento, será obrigado a indenizar o dano causado, pagando os consertos ou restituições exigidos e que serão feitos pela Prefeitura, - além de incorrer na multa de Cr\$ 1 000,00 (hum mil cruzeiros).

Artigo 311 - Terá seu prédio interditado, de acordo com a Legislação em vigor os proprietários que, dentro de 60 (sessenta)dias depois de intimado pela Prefeitura, não tiver comprido a determinação constante do artigo 289, ou das medidas relacionadas com paragrafos 2º e 3º do artigo 300.

Artigo 312 - Verificando a Prefeitura que as instalações hidráulicas do prédio não foram construídas de acordo com as exigências desta Lei, por culpa do encanador incumbido do serviço, que este tenha feito ligação clandestinas, ser-lhe-á aplicada a pena de suspensão por prazo fixado pela Prefeitura.

Artigo 313 - Na reincidência ser-á cassada a carta de habilitação.

Artigo 314 - Incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), terá seu suprimento de agua interrompido e ficará obrigado ao pagamento dos consertos necessarios:

a - quem fizer ligações clandestinas;

b - quem se utilizar de ligação de outras para o seu suprimento de agua;

c) - quem retirar agua diretamente da canalização distribuidora pública ao do ramal domiciliário por meio de bomba ou outro dispositivo de sucção;

d - quem servir a outro prédio ou a terceiros, por derivação - de sua instalação de água.

Artigo 315 - Em todos os casos o suprimento de agua sómente será restabelecido depois da ~~eliminação~~ eliminação dos danos causados e do pagamento da multa e da taxa de nova abertura de agua, no valor de Cr\$ 100,00(cem cruzeiros).

Artigo 316 - Nos serviços a que se referem esta lei, serão aprovados o proprio pessoal da Prefeitura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

CAPITULO II TAXA DE EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO

Artigo 317 - A Taxa de Execução de Calçamento, é destinada a atender as despesas efetuadas com o serviço de execução de calçamento - nas vias públicas da séde do Município.

§ Unico - Essas despesas compreendem os preços dos materiais empregados, com o acréscimo dos fretes e transportes, o preparo da sub-base, mão de obras, trabalhos auxiliares estritamente relacionados com o serviço, bem como as obras correlatas e os juros de 11% (onze por cento) ao ano, proporcionais ao capital emprestado.

Artigo 318 - A taxa de execução de calçamento, é devida pelos proprietários de imóveis situados nos trechos das vias públicas, que forem beneficiadas com a execução do calçamento e grava o imóvel sobre o qual recai para todos os efeitos de direitos, sendo a taxa cobrada proporcionalmente ao número de metros quadrados, tomando-se por base a medida frente do terreno e a distância compreendida entre as guias e o meio fio da via pública, assim como o respectivo sistema de pavimentação.

Artigo 319 - A quota de cada proprietário, será devida da seguinte maneira:

a) - vinte por cento (20%) no ato da entrega do trecho ao trafejo;

b) - Oitenta por cento (80%) em doze (12) prestações trimes-trais consecutivas, a partir do mês subsequentes a entrega do serviço;

§ Unico - É facultado aos proprietários, o pagamento de sua quota total de uma só vez, sendo-lhes neste caso descontado os juros a que se refere o artigo 317 no seu parágrafo único.

Artigo 320 - Apurados os dispêndios e responsabilidades, a Prefeitura publicará em Edital, a lista dos proprietários devedores com os respectivos débitos total e o notificará para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, virem examinar as contas e as relações, e, reclamar contra a inexatidão, ou irregularidades verificadas.

Artigo 321 - No caso de reclamação, o Prefeito ordenará as diligências que julgarem oportunas e caso seja procedente, mandará fazer as retificações necessárias.

Artigo 322 - Findo o prazo de 10 (dez) dias, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Contadoria Municipal fará o lançamento das taxas, de acordo com o que foi verificado.

Artigo 323 - A taxa de Execução de Calçamento, será arrecadada na forma estabelecida no Artigo 319 e quando paga depois de vencida, sofrerá um acréscimo de 10% (dez por cento), sendo imediatamente cobrada judicialmente.

Artigo 324 - Os casos especiais e omissos nesta lei, serão resolvidos pelo Executivo com previa consulta e pronunciamento da Câmara Mu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

CAPITULO III

DA TAXA SANITARIA "REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR"

Artigo 325 - A taxa sanitaria se comprehende a de remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias publicas.

Artigo 326 - Esta taxa recai sobre todos os prédios sujeitos ao Imposto Predial Urbano, na base de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor do imposto predial.

Artigo 327 - A Taxa, em qualquer caso, será sempre devida, mesmo que os seus proprietários não se sirvam dos serviços de remoção de Lixo Domiciliar ou Limpeza das Vias Publicas.

Artigo 328 - Esta taxa será arrecadada juntamente com o Imposto Predial Urbano.

Artigo 329 - Para remoção especial de resíduos, o interessado pagará uma taxa arbitrada pela Prefeitura em cada caso.

CAPITULO IV

DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAIS.

Artigo 330 - A taxa de conservação de estrada de rodagem - municipais, recai sobre todos os proprietários beneficiados com o serviço de conservação de estradas, sejam suas propriedades marginais ou afastadas, mas em comunicação com elas, ainda que das mesmas não se utilizem.

Artigo 331 - Esta taxa será calculada à razão de 0,30 (trinta centessimo) sobre o valor venal da propriedade tendo em vista:

a) - A sua área por alqueire.

b) - O valor médio das benfeitorias, e, respeitada ainda a vallorização dos respectivos imóveis.

§ Primeiro - Os lançamentos serão feitos "ex-ofício" com base nas declarações dos próprios interessados, que preencherão dos próprios interessados, que preencherão todos os anos, isto é, a critério do Prefeito, um formulário que mencionará:

a) - Nome do contribuinte

b) - Seu endereço

c) - Nome da propriedade, localização, preço da aquisição, benfeitorias, número de alqueires, distância da sede.

§ Segundo - O contribuinte que prestar declarações inexatas ficará sujeito a multa de Cr\$ 1 000,00 (um mil cruzeiros), sem prejuízo do pagamento do Imposto.

§ Terceiro - Em igual sanção incidirá todo aquele que deixar de preencher o formulário remetido.

§ Quarto - A lançadoria para efeito de lançamento desta, taxa, não fica restrita às declarações dos contribuintes, que sejam, eventualmente, informativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 332 - A taxa de conservação de estradas de rodagem, sera cobrada em uma unica prestação no mês de junho.

§ Unico - A arrecadação será feita indistintamente no mês de junho sem desconto e com majoração de 10% quando o pagamento for feito fora deste prazo.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARGETAS

Artigo 333 - A Taxa sobre Colocação de guias e Sargetas é destinado a atender às despesas efetuadas com a execução do sargenteamento:

§ Unico - Essas despesas compreendem:

- a) - o preparo das guias e sargetas
- b) - o preparo de leito de cada quarteirão
- c) - a mão de obra.
- d) - 10% (dez por cento) administração do total dos itens a b e c.

Artigo 334 - A taxa é devida por todos os proprietários de terrenos e predios, situados no quarteirão beneficiado com o sargenteamento.

Artigo 335 - Terminados os sargenteamento de cada quarteirão, a Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas efetuadas e outra com os nomes dos contribuintes, cujas propriedades forem marginais à area sargenteada, contendo a designação de numero de metros de frente de cada proprietario marginal, ficando assim fixada a cota de cada um, conforme despesas do § unico do artigo 333.

§ Unico - Essa cota será devidida em 4 (quatro) prestações e iguais semestrais, ficando determinado por essa forma a taxa semetral - que cada prorpeitario deverá pagar durante dois (2) anos.

Artigo 336 - A Prefeitura publicará, em Edital, a lista dos proprietários devedores, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para quaisquer reclamações.

Artigo 337 - A Secção competente encaminhara as reclamações devidamente informadas ao Prefeito.

§ Primeiro - O Prefeito, delas tomando conhecimento, determinará as diligências que entender necessaria e julgará, cada caso por si.

§ Segundo - Procedente a reclamação, fará a Prefeitura a correção determinada no despacho que assim julgou.

Artigo 338 - Encerrado o processo das contas e reclamações, sera remetido a Secção da Lançadoria para fazer o lançamento das taxas, de acordo com o que foi verificado.

Artigo 339 - O aviso será expedido com antecedencia minima de trinta (30) dias do vencimento da respectiva prestação.

Artigo 340 - A primeira prestação será paga imediatamente, uma vez pronta e entregue o serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 341 - Será concedido o desconto de dez por cento (10%) aos proprietários de imoveis que pagarem de uma sóvez antecipadamente , a taxa total que lhe for atribuida.

Artigo 342 - Uma vez pwnata e entregue o serviço de colocação de guias e sargentas, os proprietários beneficiados, ficam obrigados a construir a calçada ou passeio, dentro do prazo improrrogavel de 60 (sesenta dias) findo o qual será feito pela Prefeitura com acrescimo de 10% (dez por cento),

Artigo 343 - A calçada ou passeio será feita de acordo com as exigências da Prefeitura Municipal.

CAPITULO VI

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS, FEIRAS LIVRES OU LOGRADOUROS PUBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 344 - A Taxa de localização de negociantes em mercados, feiras livres ou logradouros publicos municipais, recai sobre todos os negociantes que se localizem no refrido local.

§ Unico - Esta taxa será cobrada de acordo com a Tabela nº 6 anexa á este codigo.

CAPITULO VII

- DA TAXA DE MATANÇA

Artigo 345 - A taxa de matança recai sobre a matança de qualquer especie de animal, proprio para a alimentação publica, embora seja abatido fora do Matadouro Municipal.

Artigo 346 - Esta taxa será cobrada de acordo com a Tabela nº 15 anexa á este codigo.

CAPITULO VIII

DA TAXA DE EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Artigo 347 - A taxa de extinção de formigueiros, recai sobre todo proprietário de terreno cultivado ou não dentro dos limites do Municipio, beneficiado com o combate a saúva e outras espécies de formigas nocivas.

§ Unicm - Todo o proprietário de terreno cultivado ou n-ao dentro dos limites do Municipio, fica obrigado a promover a extinção de formigueires, sob pena de multa e demais comições previstas no Código Municipal.

Artigo 348 - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura ou por ela executados.

Artigo 349 - Verificada a existencia de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias, nas zonas urbanas e

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

suburbanas e de 20 (vinte) dias, na zonar rural, para proceder o seu extermínio.

Artigo 350 - Se dentro do prazo fixado, não for extinto, a Prefeitura incumbir-se-a de fazeê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) e o total inscrito para a cobrança executiva juntamente, á titulo de administração e desgaste de material.

Artigo 351 - Se decorridos trinta (30) dias de apresentação da conta, não houver sido efetuado o pagamento, a importância da mesma será acrescida de 10% (dez por cento) e o total inscrito para a cobrança executiva juntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietario.

Artigo 352 - Encontrando-se o formigueiro em edificio ou benfeitorias e exigindo-se a sua extinção, demolições ou serviços especiais, estes só serão executados com assistência direta do proprietário ou seu representante.

§ Unico - Para os fins deste artigo expedir-se-á a notificação ao proprietario do edifício ou benfeitorias, com descriminação do serviço que se deverá executar.

Artigo 353 - Ao fiscal encarregado da visita aos quintais, cumpre denunciar as medidas necessarias a existência de formigueiros.

Artigo 354 - Cabe aos fiscais da cidade e dos distritos executar as medidas necessarias ao fiel cumprimento das disposições deste capitulo.

CAPITULO IX

DA TAXA DE APREENÇÃO E DEPOSITO DE ANIMAIS, VEICULOS E MERCADORIAS.

Artigo 355 - A taxa de apreensão e deposito de animais, veiculos e mercadorias, recai sobre proprietários dos animais soltos encontrados a vagar pelas vias publicas do municipio, tais como: gado cavalar e bovinos, suinos, caprinos, lanigeiros, caninos e etc.bem como veiculos e mercadorias apreendidas em virtude de infração das leis e posturas municipais e será cobrada na forma da Tabela nº 12 anexa a este código.

Artigo 356 - A taxa de deposito será devida após o decurso de 12 (doze) horas da apreensão do animal, veiculos ou mercadorias.

§ Unico - No caso da retirada se verificar antes do prazo determinado no presente artigo, será devida somente a taxa de apreensão.

Artigo 357 - Haverá na Prefeitura um livro especial onde se rão registrados os animais, veiculos e mercadorias apreendidas, com menção de dia local e hora da apreensão e dos animais, raça, sexo, pelo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

cor e outros sinais caracteristicos identificadores. Tratando-se de caes registrados, tambem serâa mencionado o numero de sua placa e matricula.

§ Unico - A apresenâao de animais de raça ou elevado custo , serâa publicado pela imprensa, a de cão portador de placa de matricula - serâa comunicada ao proprietário por escrito exigindo-se recibo da entrega da comunicaâao.

Artigo 358 - Dentro do prazo de 3 (tres) dias, inclusive o da apreensão, poderão os proprietarios retirar os animais, veiculos ou mercadorias apreendidas e depositadas desde que apresentem provas a sua propriedade, mediante duas testemunhas idoneas ou atestado passado pela autoridade competente, autorização judicial ou policial, quando for o caso e paguem a dívida.

Artigo 359 - Os caes apreendidos só serâo restituídos depois de matriculados.

Artigo 360 - Os caes que não forem retirados dentro do prazo , estabelecido no artigo 358 , serâo abatidos por processo quele evite , tanto quanto possivel o sofrimento.

Artigo 361 - O animal raivoso ou portador de molestias contagiosas ou repugnantes serâa abatido imediatamente.

Artigo 362 - A apreensão de animais em sua execução do disposto neste artigo e capitulo, ficarão a cargo dos fiscais municipais.

Artigo 363 - A apreensão de mercadorias e semoventes a infratores indeterminados, desconhecidos ou residentes fora do Municipio, como na hipótese de ambulante, anuncios ou reclames colocados a revelia, ou ainda de coisas abandonadas e outras, serâa procedida independente de formalidades , com excessão da que dizem respeito a retirada no deposito o a venda.

§ Unico - Na apreensão da mercadoria de valor mediocre, feita a ambulante, os fiscais se limitarão a fornecer uma nota contendo a relação das mercadorias apreendidas, mencionando a multa imposta e a lei transgredida, dispensada a lavratura do respectivo auto.

CAPÍTULO X DA TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CAES

Artigo 364 - A taxa de matrícula e vacinação de caes, recai sobre os proprietários da caes existentes nos perimetros urbanos da séde do município.

Artigo 365 - A matrícula e a vacinação serâo feitas em qualquer época do ano.

Artigo 366 - Como prova da matrícula a Prefeitura fornecerá - uma placa de metal com o numero de ordem da mesma e serâa colocada na coleira do cachorro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 367 - Será cancelada a matricula não renovada até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 368 - Pela matricula de cada cão será a taxa anual e indivisível de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e pela vacinação cobrar-se-á de acordo com o preço de aquisição das vacinas.

§ Unico - O trabalho de vacinação também será cobrado, na porcentagem de 10% (dez por cento) do valor aquisitivo das vacinas.

CAPITULO XI

DA TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIA E CONCESSÃO DE SEPULTURA.

Artigo 369 - A taxa de inumação, exumação, transferência e concessão de sepulturas, recai sobre a construção de carneiras e concessão de perpetua ou temporaria no Cemiterio Municipal.

Artigo 370 - Estas taxas serão cobradas de acordo com a Tabela nº /3 anexa a este dodigo.

Artigo 371 - São isentos da taxa de inumação e concessão de sepulturas, os servidores publicos municipais e aqueles que tiverem a jui-
zo do Prefeito, anecessidade disso.

Artigo 372 - As pessoas reconhecidamente pobres, será concedida a concessão de sepultura gratuita, isto quando provada a sua misera-
bilidade e a juizo do Prefeito.

CAPITULO XII

DA TAXA DE NUMERAÇÃO DE PREDIOS

Artigo 373 - A taxa de numeração de prédios, será cobrado da seguinte maneira:

I - Custo da placa

II - Custo do Serviço.

Artigo 374 - A cobrança constante do item I, do artigo anterior, será efetuado de acordo com o valor aquisitivo das placas.

Artigo 375 - O custo do serviço de que trata o item II, artigo 363 , será na base de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

§ Unico - O serviço de que trata o presente artigo compreende a efetuação da metragem designando o numero do predio.

Artigo 376 - Esta taxa será cobrada em qualquer época do ano, desde que se tenha colocado a placa.

CAPITULO XIII

DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO PARA CONSTRUÇÃO.

Artigo 377 - Todo aquele que requerer que a Prefeitura determine o alinhamento e nivelamento para construção de prédios, ficará sujeito a taxa prevista neste capitulo que será -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

I - Alinhamento e nivelamento Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por metro linear.

II - So alinhamento ou nivelamento Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro linear.

Artigo 378 - Se o nivelamento implicar tambem na remoção ou reposição de terra, o interessado poderá contratar com a Prefeitura a execução do serviço de terraplanagem mediante o pagamento antecipado de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro cubico.

Artigo 379 - A taxa de alinhamento e nivelamento, será paga - com o imposto de licença para construção do predio respectivo.

CAPITULO XIV

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS.

Artigo 380 - Esta taxa será cobrada pelo município até que passe a sua cobrança, a ser feita pela União, nos termos do DecretoLei nº - 592 de 4 de agosto de 1938, de conformidade com a Tabela nº 4 anexa a este código.

Artigo 381 - Recai a mesma sobre todo negociante, industrial, comercial, artista ou operário estabelecido ou não, que no exercício da profissão medir ou pesar artigos destinados à venda, avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter sua medida, pesos necessários adequados ao seu comércio, indústria ou profissão, aferidas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 382 - As aferições de que trata o artigo anterior se processará de acordo com a legislação federal em vigor.

Artigo 383 - As aferições serão anuais e procedidas no local - em Janeiro.

Artigo 384 - A taxa referida neste capítulo, será a constante da tabela nº anexa a este código.

Artigo 385 - São isentas da taxa de aferição de balanças pesos e medidas, as entidades referidas no parágrafo 1º e 2º do Art. 18 do Decreto Lei nº 592 de 4 de agosto de 1938 "Federal".

CAPITULO XV

DA TAXA DE EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL, CARRETAS, BICICLETAS, MOTOCICLETAS E OUTROS.

Artigo 386 - A taxa de emplacamento de veículos de tração animal, carretas, bicicletas, motocicletas e outros, será cobrada seguinte maneira:

I - Toda a qualquer placa a serem colocadas nos veículos acima mencionados, serão cobradas na base de 6% custo de cada uma, estando ainda os proprietários sujeitos ao pagamento das respectivas licenças.

II - Pela colocação da mesma quando solicitada, será cobrada a taxa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cada uma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 387 - Todos os proprietários de veículos sem respectiva placa, está sujeito a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos mil cruzeiros) sem prejuízo dos impostos devidos e das respectivas taxas.

CAPITULO XVI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Artigo 388 - A Taxa de Conservação de Calçamento intide sobre o valor locativo do prédio, ou o valor venal do terreno não edificado, a razão de ~~10%~~ ^{10% (Dez decimos por cento)} quando localizados em logradouros calçados com paralelepípedes, asfalto, lajotas, macadame concreto ou outro material permanente e duradouro, sendo arrecadada juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Artigo 389 - Ficam sujeitos, a partir de 1 964, à Taxa de Conservação de calçamento, os proprietários dos imóveis localizados em trechos beneficiados por este melhoramento.

CAPITULO XVII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 390 - A Taxa de Fiscalização recai sobre as obras, durante o período de construção e será cobrada de conformidade com a Tabela nº ~~18~~ anexo à este código.

Artigo 391 - Os concessionários de serviços públicos também estão sujeitos a ela de acordo com os termos dos respectivos contratos.

TITULO V

DOS EMOLUMENTOS

CAPITULO ÚNICO

Artigo 392 - As taxas de emolumentos serão cobradas através de recibos de uso da municipalidade, expedidos no ato de seu pagamento, de acordo com a Tabela nº ~~18~~ anexa e recaem sobre os seguintes atos:

- a - expediente de petições de papeis
- b - certidões, alvaras, concessões, contratos e transferências.
- c - visitas, aprovação e fiscalização de obras particulares, exames e diligências
- d - certidões gráficas, autenticação e fornecimento de plantas.
- e - registro de encanadores, eletricistas, projetistas e construtores.
- f - qualquer outro ato de economia do município.

Artigo 393 - O Prefeito regulamentará a emissão de recibos, quanto a cor, formato e etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

TITULO VI DA RENDA DOS PROPRIOS MUNICIPAIS

Artigo 394 - Constituem renda de município, a localização arrendamento, alienação das suas propriedades imobiliarias e a venda de material e objetos diversos.

Artigo 395 - A alienação de imoveis, a venda de materiais e objetos diversos e o aluguel ou arredadamento de proprios municipais, regular-se-ao pela froma em Leis proprias ou especiais, isto feito com autorização do Legislativo Municipal.

TITULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES CAPITULO UNICO

Artigo 396 - Constituem contribuição do Estado o excesso de arrecadação e outros previstos em lei.

Artigo 397 - Constituem contribuição da União a quota do imposto de renda, consumo, fundo rodoviario nacional e outros previstos em lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 398 - Sem prejuizo da responsabilidade criminal, fica sujeito a multa de Cr\$ 500,00 (quinhenos cruzeiros) á Cr\$ 2 000,00 (- dois mil cruzeiros) e ao dobro na reincidência, o contribuinte que:

a - sonegar area ou valor de propriedade nos atos sujeitos a impôsto ou taxa.

b - Subtrair ao fisco municipal, atos ou contratos pelos quais deva pagar imposto ou taxa.

c - falsificar, adulterar ou simular conhecimentos, guias recibos,contratos, declarações e quaisquer outros documentos que deva exigir a repartição fiscal do município.

d - iludir o fisco em proveito proprio ou de outrem com falsas declarações ou informações no sentido de obtar cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição ou reduzir a respectiva importânciia.

Artigo 399 - Toda a infração a qualquer disposto neste código será punida com a multa e em dobro na reincidência, se outra não estiver cominada.

Artigo 400 - O produto das multas e dos emolumentos não poderá ser atribuido por qualquer dispositivo desta lei ao funcionário que autuar o infrator ou que impuzer e confirmar a multa ou praticar ou lavrar quaisquer dos atos, documentos ou instrumentos referidos no artigo anterior.

Artigo 401 - As prestações de impostos e taxas, embora pagas dentro do exercicio financeiro, mais fora das epochas de lançamentos serão acrescidas de 10% (dez por cento) a titulo de multa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Artigo 402 = Para todos os impostos pagos nas épocas normais, dar-se-á um desconto de 10%, sem desconto e sem multa quando o pagamento for efetuado dentro de 3 (tres) dias após os prazos estabelecidos, isto nos casos não previstos nos vários capítulos do presente código tributário.

Artigo 403 - Fica vedado o desconto a taxas e o pagamento sem acréscimo da multa quando efetuado dentro de 3 (tres) dias após os prazos estabelecidos, isto nos casos não previstos nos vários capítulos do presente código tributário.

Artigo 404 - Fica vedada, sob pena de responsabilidade funcionais, toda e qualquer relevação de multa, sem expressa autorização do Legislativo.

Artigo 405 - Nenhuma isenção de impostos, taxas ou rendas, contribuições ou serviços, será concedida sem lei que a autorize.

Artigo 406 - As isenções serão sempre em caráter genérico e impersonal e de interesse público.

Artigo 407 - As revisões de lançamentos de impostos só poderão serem feitas de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Artigo 408 - A Prefeitura Municipal não receberá quaisquer impostos ou taxas, sem que o contribuinte em atraso liquide os seus débitos referentes a si mesmo.

Artigo 409 - Ficam expressamente revogadas as seguintes leis municipais:

Lei nº 293 de 2 de dezembro de 1960.

Lei nº 297 de 9 de dezembro de 1960.

Lei nº 339 de 20 de novembro de 1961.

Lei nº 339 de 5 de fevereiro de 1962.

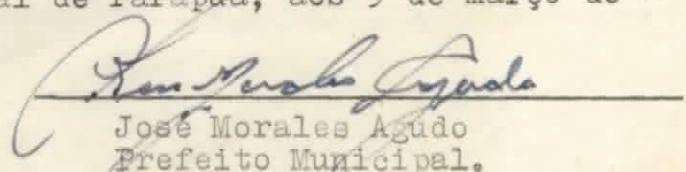
Lei nº 340 de 5 de fevereiro de 1962.

Lei nº 345 de 10 de abril de 1962.

Lei nº 373 de 24 de dezembro de 1962.

Artigo 410 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de março de 1963, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 5 de março de 1963.


José Morales Agudo
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

TABELA Nº 6

	LICENÇA	SOBRE	NEGOCIANTES	AMBULANTES	
	ESPECIE		dia	trimestre	semestral anual
1	- Abanos, balaios e cestos	Cr\$ 100,00	Cr\$ 300,00	Cr\$ 600,00	Cr\$ 1 000,00
2	:+ Alcochoados, cobertores, colchas, fronhas e lençoes	2.000 150,00	2.500 400,00	15.000 800,00	18.000 1.200,00
3	: Açucar	100,00	300,00	600,00	1 000,00
4	: Aguas minerais	100,00	300,00	600,00	1 000,00
5	: Aguas potaveis	100,00	300,00	600,00	1 000,00
6	: Algodão	100,00	300,00	600,00	1 000,00
7	:+ Algodão tecido	3.000 200,00	7.500 600,00	15.000 200,00	18.000 2.000,00
8	: Alho, batata, cebola e semelhantes	100,00	300,00	600,00	1 000,00
9	:+ Aluminio e ferro esmaltado, : objeto de	4.000 300,00	11.000 800,00	22.000 600,00	25.000 3.000,00
10	:+ Almofadas, bordados, rendas e semelhantes	3.000 100,00	6.000 300,00	12.000 600,00	15.000 1 000,00
11	: Arames, objetos de inclusive gaiolas	100,00	300,00	600,00	1 000,00
12	: Amendoin, pipocas, pamonhas e semelhantes	200,00	600,00	1 200,00	2 000,00
13	: Arreios e assessorios	100,00	300,00	600,00	1 000,00
14	:+ Armarinhos	4.000 300,00	11.000 800,00	22.000 600,00	25.000 3.000,00
15	: Artefatos de barro	200,00	600,00	1 200,00	2 000,00
16	: Art. de couro e cortiço	100,00	300,00	600,00	1 000,00
17	: Art. p/ fumantes, cigarros, charutos e fumo	200,00	600,00	1 200,00	2 000,00
18	: Art. de vime	100,00	300,00	600,00	1 200,00
19	: Aves e ovos	100,00	300,00	600,00	1 200,00
20	: Art. não especificado	100,00	300,00	600,00	1 200,00
21	: Balas e confeitos	100,00	300,00	600,00	1 200,00
22	: Barbantes e cordas	100,00	300,00	600,00	1 200,00
23	: Barris	100,00	300,00	600,00	1 200,00
24	: Bebidas não alcolicas	100,00	300,00	600,00	1 200,00
25	: Bebidas Alcolicas	200,00	600,00	1 200,00	2 000,00
26	:+ Biscoitos bolachas e paes	2.000 200,00	6.000 600,00	12.000 200,00	15.000 2.000,00
27	:+ Bolsas, cintos e luvas	4.000 100,00	11.000 300,00	22.000 600,00	25.000 1.200,00
28	:+ Bonés, chapeus e guarda chuvas	2.000 100,00	6.000 300,00	12.000 600,00	14.000 1.200,00
29	:+ Brinquedos e quinquilharias	3.000 100,00	7.500 300,00	15.000 600,00	18.000 2.000,00
30	: Bilhetes de loterias	100,00	300,00	600,00	1 200,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

32 : Cadeiras	100,00	300,00	600,00	1 200,00
33 : Café moído e chá	4.000,00	11.600,00	1.200,00	26.000,00
34 : Café, corretor ou comprador	400,00	1 200,00	2 400,00	4 000,00
35 : Café em chicaré, quentão	100,00	300,00	600,00	1 200,00
36 : Caldereiro	100,00	300,00	600,00	1 200,00
37 : Canetas, lapiés e semelhantes	4.100,00	11.300,00	2.600,00	26.100,00
38 : Carimbos, retartos, cliches	2.000,00	6.300,00	1.200,00	11.200,00
39 : Cereais, comprador de	400,00	1 200,00	2 400,00	4 000,00
40 : Carvão a varejo	100,00	300,00	600,00	1 200,00
41 : Carvão p/ atacado	200,00	600,00	1 200,00	2 000,00
42 : Cristais, louças, vidros	4.100,00	11.300,00	2.600,00	26.100,00
43 : Dentríficio e semelhante	3.100,00	7.300,00	1.600,00	14.100,00
44 : Desinfetantes	2.100,00	6.300,00	1.200,00	11.200,00
45 : Doces em veículos	4.200,00	11.600,00	2.400,00	26.200,00
46 : Doces em taboleiros	100,00	300,00	600,00	1 200,00
47 : Empadas, pasteis, sanduiches	100,00	300,00	600,00	1 200,00
48 : Estatuetas, figuras em gesso	4.100,00	11.300,00	2.600,00	26.100,00
49 : Envelopes, livros, papeis	3.100,00	7.300,00	1.600,00	14.100,00
50 : Escovas, espanadores e vas.	100,00	300,00	600,00	1 200,00
51 : Espelhos, molduras e quadros	3.100,00	7.300,00	1.600,00	14.100,00
52 : Estofos, capachos, oleados	100,00	300,00	600,00	1 200,00
53 : Estofos, capachos, oleados	100,00	300,00	600,00	1 200,00
53 : Fezendas em geral	4.000,00	11.200,00	2.400,00	26.400,00
54 : Funileiros	200,00	600,00	1 200,00	2 000,00
55 : Fotografo	200,00	600,00	1 200,00	2 000,00
56 : Ferragens	4.500,00	11.200,00	2.400,00	26.400,00
57 : Ferro velho, comprador	100,00	300,00	600,00	1 200,00
58 : Flores, artif. ou naturais	3.100,00	7.300,00	1.600,00	14.100,00
59 : Frutas estrangeiras	200,00	600,00	1 200,00	2 000,00
60 : Frutas nacionais	100,00	300,00	600,00	1 200,00
61 : Fubá e quilera	100,00	300,00	600,00	1 200,00
62 : Iluminação :objeto ou mat.	3.100,00	7.300,00	1.600,00	14.100,00
63 : Instrumentos musicais e aces.	100,00	300,00	600,00	1 200,00
64 : Lacticínios e conser.	100,00	300,00	600,00	1 200,00
65 : Lenha, vendedor	100,00	300,00	600,00	1 200,00
66 : Maquina de costura, vendedor	4.200,00	11.600,00	2.400,00	26.400,00
67 : Massas alimenticias	100,00	300,00	600,00	1 200,00
68 : Oleos e tintas	100,00	300,00	600,00	1 200,00
69 : Mel ou melado	100,00	300,00	600,00	1 200,00
70 : Peixes, frescos nas épocas	3.100,00	7.300,00	1.600,00	14.100,00
71 : Perfumarias, artigos de	3.200,00	7.600,00	1.200,00	14.200,00
72 : Refrescos e sorvetes	100,00	300,00	600,00	1 200,00
73 : Roupa de cera e objetos us	3.100,00	7.300,00	1.600,00	14.100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

74 : Roupas feitas	100,00	300,00	600,00	261 200,00
75 : Toucinho	100,00	300,00	600,00	1 200,00
76 : Tripa, visceras e semelhantes	100,00	300,00	600,00	1 200,00
77 : Miudos de animais	100,00	300,00	600,00	1 200,00

Licenças

T A B E L A N° 7 pag 24

1 : Varejistas de peixes	Cr\$	500,00
2 : Varejista de Canne (açougue)		1 000,00
3 : Comercio de paes		1 000,00
4 : Varejistas de frutas e verduras		500,00
5 : Varejistas de aves e ovos		500,00
6 : Varejistas de produtos farmaceuticos		1 000,00
7 : Comercio de flores e coroas		500,00
8 : Comercio de brinquedos e artigos de metal.....		500,00
9 : Entrepostos de acessories p/ automoveis e outros		1 000,00
10 : Cafés		500,00
11 : Leiterias		500,00
12 : Pastelarias, churrascarias , e to.		500,00
13 : Bar, restaurantes e sorveteria		1 000,00
14 : Botequim		500,00
15 : Alugadores de bicicletas e similares		500,00
16 : Saldão de barbeiros e cabelereiros		500,00
17 : Churrascaria		500,00
18 : Cabares		1 000,00
19 : Fabricas, oficinas e industrias:		

De acordo com a força motriz das maquinas, raão de Cr\$ 20,00, por cavalo eletrico e por numero de operarios conforme segue:

a : até um operário	50,00
até tres operarios	100,00
de tres até seis operarios	200,00
de mais de seis	500,00

DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE EMPORIOS

Emporios, (funcionamento nos domingos, dias santos, feriados) sem respeito á horário.

2 000,00-12

TABELA N° 8

Imposto de licença para afixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anuncios, alto-falantes e quaisquer outros meios de publicidade.

I : Anuncios ou reelaços em auto-onibus licenciados pela municipalidade

 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

II	Anuncios, placas e letreiros de terceiros, coloados ou pintados nas partes externas de automóveis ou veículos de carga.	100,00
III	Anuncios nas margens das estradas, qualquer que sejam os tamanhos dos mesmos	200,00
IV	Anuncios em papel, madeira, pano ou qualquer material:	
	a) Na parte interna dos estabelecimentos	50,00
	b) Na parte externa dos estabelecimentos	150,00
	c) Em veículos	50,00
	d) Atravessando a rua	500,00
V	Anuncios ou reclamos nas paredes, muros, andaimes, tapumes, platibandas, talhados e no interior de terrenos por sistema de que sejam visíveis das vias públicas	200,00
VI	Qualquer outro tipo de anuncios	150,00
VII	Serviços de alto falantes destinados a propaganda comercial e outros por trimestre	500,00

TABELA Nº 10
LICENÇA SOBRE VEÍCULOS
VEÍCULOS DE TRAÇÃO A MOTOR
DE PASSAGEIROS

A	Automóvel particular	1 500,00	6
B	Automóvel de aluguel	1 000,00	4
C	Onibus (até 12 passageiros)	2 000,00	
D	Onibus (de mais de 12 passageiros)	3 000,00	
E	Motocicletas	500,00	2
F	Lambretas	500,00	2
G	Chapa de Experiencia	3 000,00	6

DE CARGAS

H	Camionete (comercial)	1 000,00	4
I	Caminhão de 1 a 3 toneladas	1 500,00	6
J	Caminhão de 3 a 6 toneladas	2 000,00	8
K	Caminhão de 6 a 16 toneladas	2 500,00	10
L	Caminhão de mais de 10 toneladas	3 000,00	16
M	Tratores	500,00	3
N	Carretas (roboques)	500,00	3

VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL DE PASSAGEIROS

O	de 4 (quatro) rodas	150,00	15
P	de 2 (duas) duas	100,00	10
	OBS. Aros de ferro o dobro.		

VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL DE CARGA

Q	Carroças	150,00	15
R	Carrinhos	100,00	10

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

VEICULOS DE TRAÇÃO ANIMA

Bicicletas	Cr\$	100,00	1000
------------------	------	--------	-----------------

TABELA Nº 9

I - PARA COBRANÇA DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL.

Construção, reconstrução, reformas ou ampliações:

a) :	prédio em geral por metro quadrado da área a construir	Cr\$ 5,00
b) :	de qualquer edifício de madeira por metro quadrado da área a construir	3,00
c) :	reforma de prédios em geral: sobre o valor do orçamento e das respectivas obras	3%09
d) :	de papumes de madeira ou zinco, por 90 (noventa) dias e por metro quadrado dia por metro linear.	15,00
e) :	de circos ou congêneres, taxa fixa	500,00
f) :	de parques de diversões taxa fixa	2.000 dias
g) :	instalação ou retirada de bomba de combustível líquido em qualquer local, por unidade.	1 000,00

III: DEMOLIÇÕES:

demolição de prédios, taxa fixa	200,00
---------------------------------	--------

III: FACHADAS

modificação de fachada	500,00
------------------------	--------

TABELA 11

DA TAXA LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS?FEIRAS LIVRES OU LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

a - Nas feirás livres por banca e por mês	100,00
b - Nos mercados por banca e por mes	200,00
c - Nos logradouros publicos e por mês	300,00

TABELA 12

DA TAXA DE APREENSÃO E DEPOSITO DE ANIMAIS, VEICULOS E MERCADORIAS.

Taxa de Apreensão.

a : Animais, cavalar, muar, bovino, lanígero e mapúnio por cabeça.....	Cr\$	1.000
b : Veiculos a tração animal por unidade		200,00
c): Veiculos a motor por unidade.....		300,00
d): Mercadoria por quilo		50,00

A taxa de deposito será de Cr\$ 20,00 por dia, para todos e quaisquer animais, veiculos e mercadorias.

TABELA Nº 13

DA TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIA DE SEPULTURA E CONCESSÃO PERPETUA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Cruzes especiais de ferro, granito ou marmore.....	Cr\$ 100,00
Enterro em sepultura perpetua	200,00
Exumação.....	500,00
Inumação	1 000,00
Construção de tumulos e capelas(independentemente do pagamento da taxa sobre construção de carneiras)	500,00
a) - tumulo em marmore ou granito natural	1 000,00
b) - tumulo em alvenaria de tijolos	500,00
c) - capelas em marmore ou granito natural	1 000,00
d) - capelas em alvenaria de tijolos	500,00
Construção de carneiras:	500,00
a) - adulto	500,00
b) - menor	300,00
Terreno	
a) - sepultura perpetua, nas quadras a este fim destinado, por metro quadrado	500,00
b) - esta taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) quando o pretendente exigir terreno fora do numero de ordem seguido, que será assim considerado Terreno Especial	500,00
Nichos - por unidade e pelo prazo de 20 (vinte anos)	1 000,00

TABELA Nº 14

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS.

Esta taxa será cobrada da seguinte maneira:

I - Medida (cada)	50,00
II - Balanças	
a) - até 1/5 (cinco) quilos.....	50,00
b) - de 5 á 15 quilos	100,00
c) - de 15 á 200 quilos	200,00
d) - de 200 á 1 000 quilos	500,00
e) - de mais de 1 000 quilos	1 000,00

TABELA Nº 15

Da Taxa de Matança

Gado bovino, qualquer que seja o peso por cabeça...	300,00
Gado suíno, por cabeça	200,00
Gado lanígero ou caprino por cabeça	100,00
Nota - Na presente tabela não está prevista a taxa de transporte de carne abatida por ser serviço par-	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

TABELA Nº 16

DOS EMOLUMENTOS EM GERAL

II) - ATESTADOS		
Não especificados, passados por qualquer autoridade municipal		<i>1,500</i> 150,00
II) - AVERBAÇÕES:		
a- de transferência de estabelecimentos comerciais ou industriais		<i>3,000</i> 300,00
b- de transferência de licença de veículos		<i>500,00</i> 2,000
c- de transferência de imoveis		<i>1,000</i> 100,00
III) - CERTIDÕES		<i>3,00</i>
a- por pagina		100,00
b- negativas de impostos e taxas		<i>6,000</i> 200,00 ✓
IV) - LEIS		<i>2,00</i>
Copia de lei por pagina		100,00
V) - GUIAS		<i>30,00</i>
Guia,		10,00
VI) - REQUERIMENTOS		<i>2,00</i>
Requerimento ao Prefeito ou á qualquer funcionário		50,00
VII) - DO FORNECIMENTO DE PLANTAS		
Platas da cidade e municipio		
Escala de 1/ 5 000		1 500,00
Idem 1/10 000		1 000,00
Idem 1/100 000		500,00
VIII) - VISTORIAS TECNICAS		
a- em prédios de cinemas		<i>3,000</i> 500,00
b- em predios residencias e comerciais		2,000 200,00
c- em circos e parques de diversões		<i>3,000</i> 300,00
d- Fora do perimetro urbano, a pedido da parte, alem do transporte		<i>3,000</i> 200,00
IX)- REGISTROS DE PROFISSIONAIS		
a- Construtores e projetistas		500,00
b: Engenheiros e agrimensores		1 000,00
Certidão de Registro de Profissionais		200,00

TABELA Nº 17

DA TAKA DE EXTRAÇÃO DE AREIA

a - De primeira por ano	2 000,00
b - De segunda por qno	1 000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

TABELA Nº 18

TA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

A Taxa de fiscalização será cobrada da seguinte maneira:

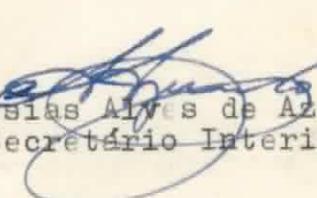
De Cr\$ 5 000,00	Cr\$ 20,00
De Cr\$ 5 000,00 até 30 000,00	40,00
de Cr\$ 30 000,00 ate 100 000,00	100,00
De 100 000,00 até 500 000,00	200,00
De 500 000,00 a mais	300,00

A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 5 de março
de 1963.

José Morales Agudo
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.


Josias Alves de Azevedo
Secretário Interino.